

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO, PESQUISA E FORMAÇÃO EM SAÚDE E  
TRABALHO – CEDOP

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E TRABALHO

**A INCAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR EM  
DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS LEGAIS**

CASSIO FELIX JOBIM

Professor Orientador: Paulo Antonio Barros Oliveira

Porto Alegre, janeiro de 2005.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>10</b>
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	12
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
<b>2. AMIANTO</b>	<b>14</b>
2.1 BREVE HISTÓRIA	18
2.2 –DOENÇAS	20
2.2.1 – ASBESTOSE	21
2.2.1.1 – SINTOMAS	24
2.2.1.2 – DIAGNÓSTICO	25
2.2.1.3 – PREVENÇÃO E TRATAMENTO	26
2.2.2 – CÂNCERES DE PULMÃO	27
2.2.3. – MESOTELIOMA DE PLEURA E PERITÔNIO	27
2.2.4 – DOENÇAS PLEURAS	28
2.2.5 – CÂNCERES DE FARINGE E DO APARELHO DIGESTIVO	
<b>3 AS LEIS E SÚMULAS.....</b>	<b>31</b>
3.1 LEI Nº 8.213/91.....	32

3.2	SÚMULA 229 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	32
3.3	LEI Nº 9.055/95.....	
3.4	DECRETO 2.350/97.....	
3.5	LEI Nº 9976/00.	
3.6	OUTRAS LEIS.....	
<b>4</b>	<b>TIPOS DE ACIDENTES DO TRABALHO.....</b>	<b>33</b>
4.1	ACIDENTES TÍPICOS.....	34
4.2	DOENÇA PROFISSIONAL OU TECNOPATIA.....	35
4.3	DOENÇAS DO TRABALHO OU MESOPATIAS.....	35
<b>5</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....</b>	<b>36</b>
5.1	TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA.....	37
5.2	DA CULPA E DO DOLO.....	41
5.3	DO DANO.....	44
<b>5.3.1</b>	<b>Dano patrimonial.....</b>	<b>47</b>
<b>5.3.2</b>	<b>Dano emergente.....</b>	<b>48</b>
<b>5.3.3</b>	<b>Lucro cessante.....</b>	<b>49</b>
<b>5.3.4</b>	<b>Dano moral.....</b>	<b>49</b>
<b>5.3.5</b>	<b>Dano estético.....</b>	<b>51</b>
5.4	NEXO CAUSAL.....	54
5.5	EXCLUDENTES DE INDENIZAR.....	55
<b>5.5.1</b>	<b>Culpa exclusiva da vítima.....</b>	<b>56</b>
<b>5.5.2</b>	<b>Autolesão.....</b>	<b>57</b>
<b>5.5.3</b>	<b>Culpa de terceiro.....</b>	<b>57</b>
<b>5.5.4</b>	<b>Caso fortuito ou força maior.....</b>	<b>58</b>
<b>5.5.5</b>	<b>Outros.....</b>	<b>59</b>
5.6	CULPA CONCORRENTE.....	61
<b>6</b>	<b>A INDENIZAÇÃO.....</b>	<b>63</b>
6.1	O DEVER DE INDENIZAR.....	63
6.2	O <i>QUANTUM</i> A SER ARBITRADO NO DANO MORAL.....	66

<b>7</b>	<b>PECULIARIDADES.....</b>	<b>70</b>
7.1	MEDIDAS DE PREVENÇÃO E MEDICINA DO TRABALHO.....	70
7.2	RITO PROCESSUAL.....	76
7.3	COMPETÊNCIA.....	77
7.4	RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPREGADOR	79
7.5	DIREITO A INSALUBRIDADE .....	80
7.6	DA AÇÃO .....	82
7.7	COLETÂNIA JURISPRUDENCIAL	84

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....**

## **INTRODUÇÃO**

Pouco se conhece no Brasil sobre a exposição ao amianto (asbesto), apenas pessoas especializadas, ou aqueles que trabalham em contato, possuem algum conhecimento. Sabe-se que a exposição causa mal à saúde e até leva o indivíduo exposto à morte, mas, o que é o amianto?, onde se encontra?, quais os tipos encontrados no Brasil?, onde é utilizado?, quais as conseqüências da exposição? Pode gerar alguma doença ocupacional?, possui o trabalhador incapacitado pela exposição algum direito a ser pleiteado na justiça?, várias são as questões a serem respondidas, e o presente trabalho visa a um melhor entendimento dos direitos inerentes ao trabalhador em decorrência de adquirir, em função de sua profissão e por culpa ou dolo de seu empregador, patologias decorrentes da exposição ao amianto.

Para isso, não se pode iniciar a presente monografia sem, ao menos, analisar a história da responsabilidade civil, as diferenças de

responsabilidade contratual e extracontratual, assim como as indenizações na atualidade.

No capítulo segundo, teremos uma breve noção sobre as conseqüências da exposição ao amianto, as doenças relacionadas, suas causas, conceitos, vislumbrando a etiologia da mesma, sendo ou não considerada doença ocupacional.

No capítulo terceiro, progrediremos nas leis que regem o direito previdenciário, acidentário e da responsabilidade civil, analisando os artigos que conceituam acidente do trabalho e as doenças ocupacionais equiparadas a ele, de acordo com a Lei nº 8.213/91; analisaremos a Constituição Federal, a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e as leis originárias referentes ao tema.

No capítulo quatro entraremos na diferenciação dos tipos de acidentes do trabalho existentes, dando ênfase às doenças ocupacionais por alcançar mais o presente estudo, sendo de vital importância no direito da atualidade, uma vez que vêm dizimando com a saúde de milhares de trabalhadores.

Finalmente, no capítulo quinto, adentraremos no tema de responsabilidade civil com ênfase nas indenizações onde o empregado contraiu a patologia ASBESTOSE estudando tipos de culpa, dano, nexo causal, entre outros.

No capítulo sexto, analisaremos à qual indenização tem direito o portador de ASBESTOSE, assim como a dificuldade do arbitramento do *quantum* em ações envolvendo dano moral. E, por último, mas não menos importante, veremos algumas generalidades do acidente do trabalho, buscando, nas Normas Regulamentadoras, na responsabilidade penal do empregador, na ação regressiva, soluções, a fim de que, no futuro, o número de acidentados/contaminados diminua progressivamente.

Anexamos, após as referências bibliográficas, artigos de lei, projetos de lei, modelo de ação acidentária e ação indenizatória, para complementação do trabalho proposto.

Entendemos não analisar os conceitos relativos à responsabilidade civil no primeiro capítulo, uma vez que seriam novamente abordados naquele referente à responsabilidade nos portadores da doença. Com isto, conceitos como o de culpa, dano, nexo causal, responsabilidades objetiva e subjetiva, serão analisados em capítulo à parte, já sobre a ótica acidentária, tanto para melhor entendimento do tema proposto, como para evitarmos tautologia nos conceitos.

A presente monografia visará sempre à melhoria das condições de trabalho para o empregado, sendo o item relativo às Normas Regulamentadoras (NR) de vital importância para a diminuição dos infortúnios e para os melhoramentos a serem feitos dentro das empresas nas áreas da saúde, medicina e higiene do trabalho.

Algumas vezes falaremos somente em acidente do trabalho, uma vez que entendemos que as doenças ocupacionais estão inseridas neles, e não somente equiparadas como diz a Lei.

O trabalho foi realizado em pesquisas feitas em decisões judiciais, principalmente dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, assim como com a prática diária na análise de casos de acidentes do trabalho, que chegam ao escritório do pesquisador. Ainda, obteve o auxílio de vários profissionais, incluindo seus colegas de escritório e de outros ligados à área.

A parte doutrinária adveio do estudo de diversos livros ligados à área acidentária, todos expostos nas notas de rodapé. As últimas dúvidas foram elucidadas pela Dra. Fernanda Giannasi, engenheira civil e fiscal, símbolo da luta pelo banimento do amianto no país, criadora da Rede Virtual Cidadã para o Banimento do Amianto na América Latina.

## **1 – NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para se iniciar um trabalho sobre a área da infortunística, principalmente no que toca à área da responsabilidade civil, nada mais justo que começarmos tratando do conceito, história e atualidade deste tema tão marcante que dia após dia toma conta da vida de cada indivíduo.

Após a análise rápida que será feita de noções de responsabilidade civil, passaremos a adentrar no tema do presente estudo.

### **1.1 – CONCEITO**

A responsabilidade civil é uma das áreas mais complicadas e marcantes do direito pátrio. De início, nos reporta a um assunto que aborda nosso dia-a-dia, pois o acidente, causador de danos, está à espreita de todos, não tendo tempo para chegar nem aviso para se preparar, estando, o indivíduo, em constante luta para que não ocorra algo com si próprio. Assim, podemos conceituar a responsabilidade civil como um acidente, gerador de danos, inserindo-se um elemento culposo ou doloso para que haja a obrigação de indenizar.

Para o mestre Mauro César Martins de Souza, responsabilidade civil é *“a situação da pessoa que, tendo violado norma de conduta, encontra-se vulnerável às conseqüências que lhe possam advir do ato que praticou”*<sup>1</sup>.

Assim, podemos nos situar que, para haver dever de indenizar, deve existir, no mínimo, dois pólos na relação jurídica; o primeiro é destinado para aquele que sofreu o dano, e, o segundo, para aquele que ocasionou a lesão.

A doutrina clássica classifica como três os pressupostos para se chegar ao dever de indenizar: o dano, a culpa e o nexo causal, este último indispensável para o dever de indenizar. O mestre Afranio Lyra, comentando sobre o instituto, diz que:

*“A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano”*<sup>2</sup>.

Com isso, podemos entender que o autor do fato é um indivíduo que, segundo o art. 186 do Novo Código Civil, *“... por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, combinado com o art. 927, do mesmo Código que dispõe: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. No primeira parte do artigo está inserido o instituto do dolo – ação ou omissão voluntária do agente –, enquanto que, na segunda parte, está a culpa, abrangendo-se não só a imprudência e negligência, mas, também, a imperícia, conforme entendimento doutrinário.

O nexos causal é, como o próprio nome diz, a causalidade que deve haver entre o acidente e o dano. Para melhor entendimento do que é o nexos de causalidade que deve existir para haver o dever de indenizar, num

---

<sup>1</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Agá Juris, 2000. p. 35.

<sup>2</sup> LYRA, Afranio. **Responsabilidade civil**. Bahia, 1977. p. 30.

caso de acidente do trabalho, imagine-se o empregado que trabalha numa empresa usando fones de ouvido obsoletos por trinta anos, recebendo descargas elétricas, ruídos acima do permitido, jornada extraordinária de trabalho. Ao longo de todos os anos sofrerá, por certo, perda auditiva induzida pelo ruído, devendo ser emitida CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho. A lesão do ouvido no trabalhador tem nexos de causalidade com seu trabalho, uma vez que, em virtude da função exercida e do equipamento inadequado, sofreu a PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído - no exercício da função. Existe, pois, nexos de causalidade entre o dano – a perda auditiva – e o trabalho. De mesma sorte, podemos analisar um caso relacionado com amianto, onde um operário da construção civil, por longos anos, trabalhou com exposição direta a poeira com a fibra mineral, sem uso de equipamento de proteção adequado, adquirindo asbestose. Existe, também, nexos causal, entre a doença, asbestose, e o trabalho desenvolvido.

A questão da culpa nada muda no Novo Código Civil Brasileiro, uma vez que o comando que concede a indenização por acidente do trabalho é Constitucional, art. 7, inc. XXVIII, só podendo ser modificada a culpa por emenda constitucional.

## 1.2 – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Perpetrados os três pressupostos da responsabilidade civil – culpa, o dano e o nexos causal – tem-se, por força do artigo 186 do Novo Código Civil, reedição do artigo 159, do CC/16, adota a culpa aquiliana e imputa dever de indenizar por ação ou omissão, imprudente, negligente ou imperita.

O art. 950, NCC, art. 1539, CC/16, prevê o dever do ofensor pensionar o ofendido, em valor correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação, que ele sofreu, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença.

Cumpra-se ainda referir que o art. 927, do novo Código Civil, adotando a responsabilidade independente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outro, tornou positivada uma demanda de já longa data da sociedade jurídica.

A responsabilidade extracontratual é aquela que depende do elemento subjetivo do agente, aqui, referindo-se ao dolo ou à culpa, que serão analisados em capítulo à parte.

Já na responsabilidade contratual, o dever de indenizar independe de dolo ou culpa, devendo haver a reparação do dano pelo simples fato de o mesmo ter ocorrido. É a responsabilidade que chamamos de objetiva.

A indenização prevista na quebra de um contrato é objetiva e está inserida no artigo 389 do Novo Código Civil: *“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*. O transporte de ônibus, a prestação de serviços, o fornecimento de produtos, são modalidades de que, se causado dano, deve-se responder independentemente de culpa. Um caso relacionado com nosso trabalho, de responsabilidade objetiva, é o benefício previdenciário, pago pelo INSS, ao empregado, em virtude do acidente do trabalho.

De acordo com as premissas acima apontadas, o lesado, portador de ASBESTOSE, pode, com base na responsabilidade extracontratual (referente a um ato ilícito), conforme os artigos 186, 950 do Código Civil, ou, dependendo do entendimento, futuramente analisado, contratualmente (com o inadimplemento contratual), conforme os artigos relacionados e o art. 927 e seguintes do mesmo diploma legal, ter reparado seu dano.

Existe uma infinidade de conceitos a serem ponderados, mas será duvidoso começar a conceituá-los aqui, nesta pequena exposição de responsabilidade civil e novamente no capítulo inerente à responsabilidade do empregador, deixando, por hora, de lado, conceitos importantes, como negligência, imprudência, imperícia, responsabilidade objetiva e subjetiva, ação, omissão, culpa grave, culpa levíssima, entre outros, para conceituá-los sob a ótica acidentária.

### 1.3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os primórdios da civilização o homem causa dano ao seu semelhante. A Bíblia nos fala em Adão e Eva. Esta, induzida pela serpente a provar do fruto proibido, fez com que Adão, juntamente com ela, fossem expulsos do paraíso. Um caso clássico de responsabilidade civil onde Adão teve danos – expulsão do paraíso – por culpa de Eva.

Na pré-história, nossos antepassados lutavam por território, matando os membros das tribos rivais, causando danos irreparáveis.

Os próprios índios que habitavam o Brasil na época de seu descobrimento sofreram danos, perda de propriedade, doenças, chacinas.

Contudo, nos exemplos acima citados, o dano não era reparado, pois, ou não se conhecia a Lei – no caso dos índios – ou o próprio dever de indenizar ainda não existia.

Passadas as mais remotas eras, o povo romano começou a analisar melhor os danos causados a pessoas e seus bens, chegando ao termo responsabilidade; do latim – *re-spondere* – que significa recomposição, obrigação de restituir ou ressarcir.

Porém, para se chegar à repartição da responsabilidade civil e penal, muito se penou, com as primeiras Leis, Código de Hamurabi (1500 a.C.) e Código de Manu, onde as penas eram praticamente iguais ao delito cometido, respondendo, o ofensor, muitas vezes com a sua vida ou de sua família, ou ainda uma parte de seu corpo, denominando-se este tipo de reparação de vingança privada, conforme conceitua Alvino Lima:

*“... forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”<sup>3</sup>.*

A pena era ditada pela Lei de Talião, que hoje é conhecida pelo provérbio “*olho por olho, dente por dente*”. No capítulo XI do Código de Hamurabi, denominado – DELITOS E PENAS, LESÕES CORPORAIS, TALIÃO E INDENIZAÇÕES – tínhamos penas como as a seguir expostas:

*“Art. 195. Se um filho bater em seu pai cortarão sua mão.”*

*“Art. 196. Se um homem destruiu um olho de outro homem, destruirão seu olho.”*

*“Art. 197. Se quebrou o osso de um homem, quebrarão o seu osso.”*

Também, mesmo feito entre os anos de 1300 e 800 a.C., o Código de Manu era igualmente violento. O livro oitavo, capítulo XV, que tratava das ofensas físicas, dizia:

---

<sup>3</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 2. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 10.

*“Art. 276. De qualquer membro que se sirva um homem de baixo nascimento para ferir um superior, esse membro deve ser mutilado.”*

*“Art. 277. Se ele levantou a mão ou um bastão sobre seu superior, deve ter a mão cortada; se em movimento de cólera lhe deu um pontapé, que seu pé seja cortado.”*

Ainda, referente a épocas anteriores, o direito de indenizar começou a sofrer alterações implantadas pelas Leis de Ur-Nammu e a Lei das XXII Tábuas. Note-se a diferença das penas, a Lei das XII Tábuas (451 a.C.), em sua tábua sétima, que trata dos delitos, dizia que:

*“Art. 12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 800 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo.”*

Contudo ainda tinha penas duras:

*“Art. 17. Se alguém matou um homem e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício.”*

A indenização que se produz em nosso ordenamento jurídico, nos dias de hoje é fruto, inicialmente, da *Lex Aquília* romana:

*“plebiscito votado por proposição dum tribuno da plebe, Aquílio, mais ou menos em fins do quinto século. É uma lei de circunstância, provocada pelos plebeus que desse modo se protegiam contra os prejuízos que lhes causavam os patrícios nos limites de suas propriedades”<sup>4</sup>.*

O nome da Lei é a denominação de nossa responsabilidade subjetiva ou aquiliana, sendo uma homenagem àquela Lei.

Entretanto, foi somente no Direito francês que as responsabilidades civil e penal se separaram definitivamente, ficando a

---

<sup>4</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense.

primeira a cargo da vítima, buscando uma indenização, e, a segunda, a cargo do Estado, que começará a ir ao *status libertatis* do infrator.

Contudo, com a chegada do progresso, não se poderia continuar com definições de épocas passadas sobre responsabilidade civil, pois, além da chegada das grandes máquinas que substituíram, em grande parte, o serviço braçal do homem, este começou a ser por demais desrespeitado, sofrendo grandes acidentes que, com o passar dos tempos, vêm se tornando cada vez mais fatais, devendo, aqueles que causam tais atrocidades, indenizar com as normas referentes aos dias de hoje.

O presente capítulo foi somente uma pequena amostra do que é responsabilidade civil, passando por seu conceito e evolução histórica, tecendo breves comentários sobre a responsabilidade contratual e extracontratual, uma vez que o tema principal está nos capítulos seguintes, e não seria justo conceituar institutos que, na ótica acidentária, serão novamente estudados.

## **2 – AMIANTO/ASBESTO**

Nosso país é um dos grandes produtores mundiais de asbesto, também conhecido como amianto. Trata-se de substância indubitavelmente causadora de câncer, trazendo risco não só para os trabalhadores com exposição direta em seu trabalho, mas até mesmo a seus familiares, que possam ter contato com a poeira trazida do trabalho.

O amianto é um mineral utilizado como matéria-prima na maioria das indústrias, e em grande parte das residências de nosso país e ao redor do mundo.

O Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde, “Doenças Relacionadas ao Trabalho”, editado pelo Ministério da Saúde do Brasil, dispõe de um capítulo –15.3.10, págs. 337 a 340 - relacionado a Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a Outras Fibras Minerais, definindo como a asbestose como **“(…) a pneumoconiose (deposição de poeiras no pulmão e reação tissular que ocorre na sua presença) causada pela inalação de fibras de asbesto ou amianto”**.

Necessário faz-se também, definir pneumoconiose, doença que abrange uma gama de conceitos, muito bem definida por Sebastião Luiz Amorim e Irineu Antonio Pedrotti, no Dicionário de Doenças Profissionais , Conceitos – Anotações – Jurisprudência<sup>5</sup>, que definem na pág. 205: **“Trata-se de doença dos pulmões, que tem origem na inalação habitual de ar que contém, em suspensão partículas minerais ou metálicas. É, de uma forma em geral, a denominação de várias doenças crônicas que são causadas pela inalação e posterior fixação no pulmão, de poeiras e de outras partículas que são espelhadas no ar, v. g. partículas de carvão, de elementos metálicos, poeiras argilosas, fumaças, entre outras”**.

Segundo informação obtida no site da ABREA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO, em dezembro de 2004, [www.abrea.com.br](http://www.abrea.com.br):

**“O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante,**

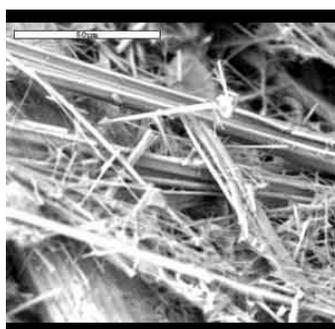
---

<sup>5</sup> Sebastião Luiz Amorim e Irineu Antonio Pedrotti são Juízes do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o livro foi editado pela Editora Juarez de Oliveira, 2000.

*durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria. É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial. Os nomes latino e grego, respectivamente, amianto e asbesto, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível. Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira - serpentinas- correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta. Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias”.*



**Mineral bruto**



## **Fibras ao microscópio**

Os produtos oriundos do asbesto são plenamente utilizados em indústrias, destacando-se a fabricação de cimento-amianto, materiais de fricção como pastilhas de freio, pisos, produtos têxteis como mantas e tecidos resistentes a fogo, materiais com propriedades anti-chamas e anti-calor, materiais de vedação, telhas, caixas d'água. Aqueles trabalhadores que foram expostos ao asbesto, seja na extração, ou na indústria de transformação, estão sujeitas as doenças ocupacionais relacionadas a este tipo de exposição, conhecida como asbestose. Também na construção civil e em trabalhos com colocação e reforma de telhados – na serra da telha feita de amianto, isolamento térmico de caldeiras, tubulações e na manutenção de fornos os trabalhadores correm sérios riscos de contraírem a patologia.

A doença pode manifestar-se alguns anos após cessada a exposição. É de caráter progressivo e irreversível, com período de latência superior a 10 anos. O Ministério da Saúde a classifica como doença eminentemente ocupacional, e clinicamente caracteriza-se por sintomas de dispnéia de esforço, estertores crepitantes nas bases pulmonares, baqueteamento digital, alterações funcionais e pequenas opacidades irregulares na radiografia do tórax.

Devido a estas peculiaridades, seu diagnóstico é reservado, devendo observar a história ocupacional do trabalhador, com exame físico e as alterações radiológicas. Importante realizar Rx de tórax salientando que a leitura deverá ser realizada de acordo com o determinado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 162 e

Recomendação 172, ambas de 1986, transcritas nos anexos VI e VII respectivamente.

## 2.1 – BREVE HISTÓRIA

Na Itália, em Casale Monferrato, na região do Piemonte, a versão local da transnacional ETERNIT, com quase 50 anos de existência, foi desativada em 1986 deixando para trás um saldo de mais de 1.200 vítimas do amianto. No período entre 1964 a 1986, segundo dados da Unidade Sanitária Local (USLA), ocorreram 117 mortes por câncer de pulmão, 70 por mesotelioma de pleura e 80 por asbestose. Este fato desencadeou a ação que culminou com a lei do banimento do amianto no território italiano, vigorando desde 27 de março de 1993. Contato BRUNO PESCE - CGIL/CASALE (0039) 1 427 4988.

Nos Estados Unidos e Canadá, foi realizado um estudo de coorte retrospectivo entre 18.000 trabalhadores americanos e canadenses expostos a vários tipos de fibras de asbesto, tendo como resultado a presença de 400 casos de câncer de pulmão, 457 de mesotelioma de pleura e peritônio e 106 de asbestose.

Na Grã-Bretanha, estudos epidemiológicos de corte mostram o contínuo crescimento de óbitos por mesotelioma e estima-se para o ano 2.000 a ocorrência de 2.700 a 3.300 mortes.

Na França, entre 1979 e 1990, verificou-se um aumento de 25%, a cada 3 anos, do número de casos de mesotelioma de pleura. Em 1992 morreram 902 vítimas, segundo a Associação AERT. Prevê-se para os anos 90 uma estimativa de 600 novos casos por ano em toda a França. Relatório neste sentido, elaborado pelo Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale (INSERM), municiou o governo francês a determinar o banimento do amianto na produção e utilização desde 01 de janeiro de 1997.

O Brasil encontra-se entre os principais produtores mundiais de asbesto, com cerca de 250.000 toneladas/ano, exportando parte desta produção. De acordo com o Grupo Interinstitucional de Asbesto (GIA), ligado ao Ministério do Trabalho, somente em duas fábricas fiscalizadas nos últimos dois anos, na região de Osasco, foram encontrados 39 casos de asbestose, 1 óbito por adenocarcinoma de peritônio e 2 por causas "desconhecidas". Nenhum destes trabalhadores conhecia o seu quadro de saúde até a intervenção realizada. Diante desta alta produção e dos problemas de saúde que o amianto causa, nosso país e principalmente os trabalhadores colocam-se num grande dilema: usar controladamente o produto em defesa de grandes interesses econômicos, de corporações menores e a manutenção de postos de trabalho, ou implementar uma estratégia de sua substituição progressiva e rápida até o banimento final, em defesa da saúde dos trabalhadores, de seus familiares e da população em geral.

Revista Época, edição 152, reportagem "A MALDIÇÃO DO AMIANTO":

O amianto – ou asbesto – foi um dos minerais mais utilizados pela indústria durante o século passado. Está em caixas-d'água, lonas e pastilhas de freio dos carros, telhas e pisos, tintas e tecidos antichamas.

Tão resistente quanto o aço, é imune ao fogo. A Brasilit e a Eternit foram as duas principais fábricas que desembarcaram no Brasil no final dos anos 30. Empregavam famílias inteiras em Osasco e São Caetano do Sul, na Grande São Paulo. A corrente que um dia foi motivo de júbilo tece hoje uma trama de sofrimento e morte.

O mineral cancerígeno foi banido de 21 países, entre os quais a França e a Itália. No Brasil, quarto produtor mundial, está proibido em cinco cidades paulistas – Mogi-Mirim, São Caetano do Sul, Osasco, São Paulo e Bauru – e em Mato Grosso do Sul. O ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, anunciou que até 2003 a fibra seria proibida em todo o território nacional. Na semana passada, achou mais confortável transferir a decisão para o Congresso. Os interesses em jogo movem tanto empresários do setor quanto o tucano Marconi Perillo, governador de Goiás, que abriga a única mina de amianto da América Latina. Outro forte adversário do banimento é Carl Sweet, diretor-presidente da Sano, indústria que produz telhas e caixas d'água no Rio de Janeiro. “O uso do amianto deve ser controlado, e não banido”, diz. “Em nossa empresa, trabalhamos com risco zero.”

Quando o Brasil se decidir a trocar o material por fibras sintéticas, terá de planejar a substituição do amianto existente em 70% das casas. O pó que se desprende dos equipamentos pode, se inalado, alojar-se no organismo e disseminar doenças. Ao contrário do que os representantes da indústria têm repetido, o efeito cancerígeno do amianto foi diagnosticado há quase um século, em 1906, pelo médico francês Armand Auribault. Os males causados pela fibra podem levar de 15 a 50 anos para se manifestar

## 2.2 – DOENÇAS

Os minerais de asbesto podem ser absorvidos pelo organismo humano e provocarem problemas sérios de saúde, tais como: asbestose, mesotelioma pulmonar, câncer de pulmão e afecção benigna do tecido pulmonar. Em alguns casos de asbestose, podem ocorrer até a morte do indivíduo doente.

A fibra do asbesto ao ser inspirada, involuntariamente, durante longos períodos, pode provocar danos pulmonares, como dito. E isso é devido à capacidade das fibras em se enrolarem, enovelarem ou linearmente ocuparem regiões do pulmão, o que provocará o seu "empedramento". Este é um problema enfrentado, principalmente, pelos trabalhadores das minas de extração dos minerais que não trabalham com máscaras de proteção.

### 2.2.1 – ASBESTOSE

O Manual Merck, Doenças para a família, nos dá uma definição clara sobre como é esta doença:

“A asbestose é a cicatrização disseminada do tecido pulmonar causada pela aspiração de pó de asbesto (amianto). O asbesto é composto por silicatos minerais fibrosos com diferentes composições químicas. Quando inaladas, as fibras de asbesto depositam-se profundamente nos pulmões, provocando a formação de cicatrizes.

A inalação de asbesto também pode acarretar o espessamento das duas membranas que revestem os pulmões (pleura). Os indivíduos que trabalham com asbesto apresentam risco de desenvolver uma doença pulmonar. Os operários do setor de demolição, que trabalham em edifícios com isolamento que contém asbesto, também correm risco, embora menor. Quanto mais o indivíduo se expõe às fibras de asbesto, maior é o risco de ele desenvolver uma doença relacionada a esse material”

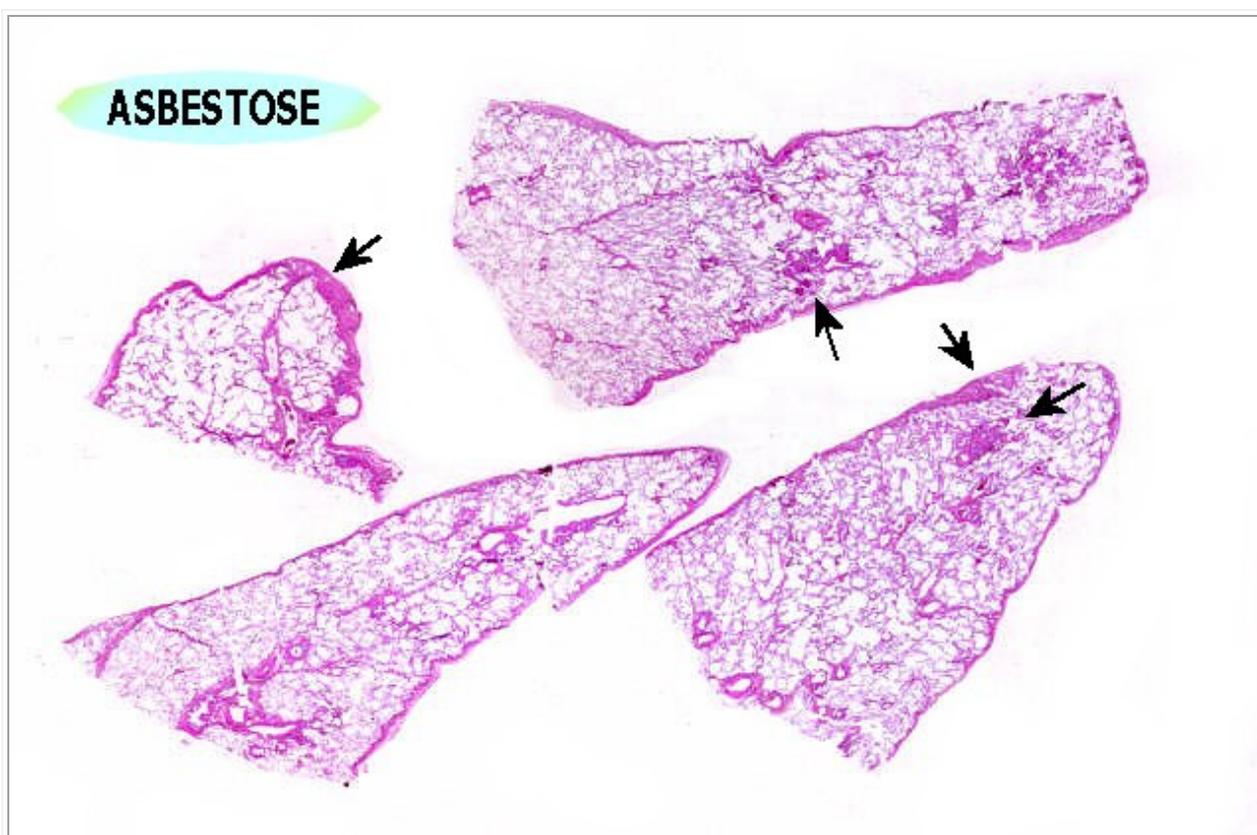
O termo asbesto é aplicado a dois grupos de minerais (silicatos hidratados que se cristalizam na forma fibrosa), as serpentinas e os anfibólios. Trata-se de uma doença cuja principal característica é o endurecimento lento do pulmão, causando falta de ar progressiva, cansaço, emagrecimento, dores em pernas e costas.

A doença é incurável, e mesmo cessada a exposição, ele continua progredindo, levando de 15 a 20 anos para manifestar-se, podendo levar a morte o trabalhador exposto.

Na homepage da Unicamp, [www.fcm.unicamp.br](http://www.fcm.unicamp.br), existem diversos casos documentados de trabalhadores portadores de asbestose, como exemplificamos a seguir, material obtido junto ao site.

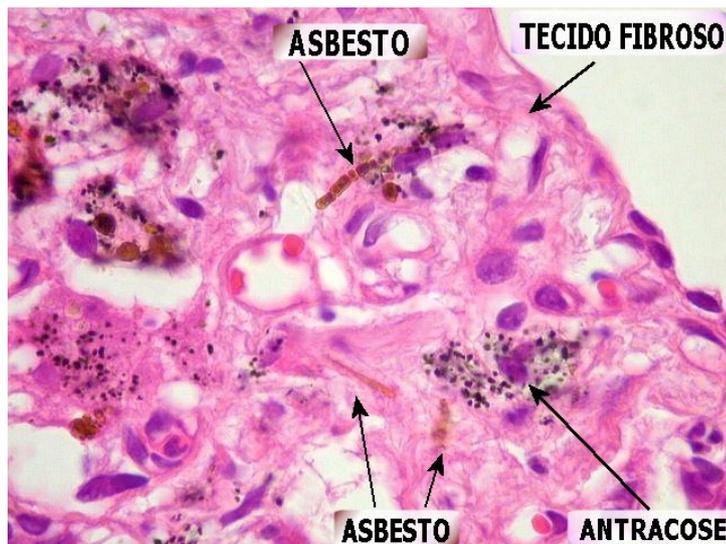
*“Aqui mostramos um caso incipiente de asbestose pulmonar. Há deposição das fibras de asbesto nos bronquíolos e em partes da superfície pleural, levando a reação inflamatória crônica e fibrose nestes locais. As lesões são inicialmente multifocais e esparsas, sendo a maior parte do*

tecido pulmonar de aspecto normal. Em casos mais avançados há fibrose pulmonar difusa, como na silicose. A asbestose inicia-se nos lobos inferiores e em localização subpleural, afetando os lobos médios e superiores com o progresso da doença. Na asbestose há também, caracteristicamente, fibrose pleural. Esta chega a formar placas esbranquiçadas de tecido colágeno denso na superfície pulmonar e causar aderências entre os folhetos parietal e visceral da pleura. Pode haver calcificação. As placas se formam mais comumente nos aspectos anterior e póstero-lateral da pleura parietal, e sobre o diafragma. Ao contrário do que se poderia pensar, as placas pleurais não contêm corpos de asbesto.



“Corpos de asbesto. As fibras de asbesto têm morfologia variável conforme a natureza química da partícula, que é um silicato contendo cálcio, magnésio, ferro e outros elementos. No presente caso, trata-se de um asbesto do tipo anfibólio, cujas fibras são finas e retas. As fibras são em grande parte recobertas por partículas marrons refringentes, constituídas por material proteináceo rico em ferro. Admite-se que este material seja

*depositado por macrófagos durante tentativas de fagocitose, e que derive da ferritina que existe normalmente no citoplasma dos fagócitos. O conjunto lembra contas de rosário, que brilham ao variar-se o foco micrométrico. Contudo, não refringem à luz polarizada”*



### 2.2.1.1 - Sintomas

Os sintomas da asbestose aparecem gradualmente, somente após ter havido a formação de muitas cicatrizes e os pulmões terem perdido a elasticidade. Os sintomas iniciais são uma dificuldade respiratória discreta e a diminuição da capacidade de realizar exercícios. Os tabagistas inveterados que apresentam bronquite crônica concomitante com a asbestose podem apresentar tosse e sibilos.

A respiração torna-se cada vez mais difícil. Aproximadamente 15% dos indivíduos com asbestose apresentam uma dificuldade respiratória grave e insuficiência respiratória. Ocasionalmente, a inalação de fibras de asbesto pode provocar o acúmulo de líquido no espaço existente entre as duas membranas pleurais (espaço pleural).

Em casos raros, o asbesto acarreta a formação de tumores pleurais, denominados mesoteliomas pleurais, ou no peritônio (membrana que reveste o abdômen), denominados mesoteliomas peritoneais. Os mesoteliomas causados pelo asbesto são cancerosos e não têm cura. Mais comumente, os mesoteliomas desenvolvem-se após a exposição à crocidolita, um dos quatro tipos de asbesto.

A amosita, um outro tipo, também causa mesoteliomas. A crisotila provavelmente não causa mesoteliomas, mas algumas vezes ela é contaminada pela tremolita, que seguramente é causadora desses tipos de tumores. Geralmente, os mesoteliomas ocorrem trinta ou quarenta anos após a exposição.

O câncer de pulmão está relacionado em parte ao grau de exposição às fibras de asbesto. No entanto, entre os indivíduos com asbestose, o câncer de pulmão ocorre quase exclusivamente nos que também são tabagistas, sobretudo naqueles que consomem mais de um maço de cigarros por dia.

### **2.2.1.2 Diagnóstico**

Algumas vezes, em um indivíduo com história de exposição ao asbesto, o médico diagnostica a asbestose por meio de uma radiografia torácica que revela as alterações características. Normalmente, o indivíduo também apresenta uma função pulmonar anormal e, durante a ausculta pulmonar (realizada com o auxílio de um estetoscópio), o médico pode detectar sons anormais denominados estertores crepitantes.

Para determinar se um tumor pleural é canceroso, o médico deve realizar uma biópsia (remoção de um pequeno fragmento de pleura, que é enviado para exame microscópico). O líquido em torno dos pulmões pode ser removido com o auxílio de uma agulha (procedimento denominado

toracocentese) e analisado. No entanto, esse procedimento não é tão acurado quanto a biópsia.

A fim de que não haja dúvidas quanto ao diagnóstico, tendo em vista o longo tempo de latência, muitas vezes superior a dez anos, necessário faz-se, na propedêutica complementar, também utilizar:

Radiografia de Tórax;

Tomografia Computadorizada de Alta resolução;

Função Pulmonar;

Difusão de CO<sub>2</sub>;

Lavado Bronco-Alveolar;

Biópsia Pulmonar.

### **2.2.1.3 Prevenção e Tratamento**

As doenças causadas pela inalação de asbesto podem ser evitadas com a minimização da poeira e fibras de asbesto no local de trabalho. Atualmente, como as indústrias que usam asbesto melhoraram o controle da poeira, uma menor quantidade de indivíduos vem apresentando asbestose. No entanto, os mesoteliomas continuam a ocorrer em indivíduos que estiveram expostos há quarenta anos.

O asbesto presente nas construções deveria ser removido por profissionais treinados em técnicas seguras de remoção. Os tabagistas que tiveram contato com o asbesto podem diminuir o risco de câncer de pulmão abandonando o vício. A maioria dos tratamentos da asbestose aliviam os sintomas. Por exemplo, a oxigenoterapia diminui a dificuldade respiratória.

A drenagem do líquido acumulado em torno dos pulmões pode facilitar a respiração. Em determinadas ocasiões, o transplante de pulmão

tem sido bem sucedido no tratamento da asbestose. Os mesoteliomas são invariavelmente fatais. A quimioterapia não produz bons resultados e a remoção cirúrgica do tumor não cura o câncer.

### 2.2.2 – CÂNCERES DE PULMÃO

A exposição ao amianto aumenta até dez vezes o risco da doença. O paciente sente falta de ar, emagrece e tem dor no peito. É um tipo agressivo de tumor, que costuma espalhar-se para os rins, os ossos e o cérebro. O tratamento é feito com quimioterapia, radioterapia ou cirurgia.

#### 2.2.2.1 – MESOTELIOMA DE PLEURA E PERITÔNIO

É uma doença respiratória crônica causada pelas propriedades das fibras do asbesto provocando uma cicatrização do tecido pulmonar. Num segundo estágio, devido a falta de irrigação no tecido pulmonar, o mesmo perde sua capacidade funcional. As fibras do asbesto penetram junto com o ar, por meio da boca e do nariz, atravessando a faringe, a laringe, a traquéia e os brônquios até chegar aos alvéolos pulmonares. Aqui, o ar entra em contato direto com o sangue e, através de uma finíssima membrana, cede oxigênio e absorve carbônico.

Pode afetar tanto a pleura – tecido que reveste o pulmão -, como o peritônio – tecido que reveste as cavidades abdominal -, e trata-se de um

tumor maligno que após diagnosticado, pode matar em até dois anos. A patologia pode manifestar-se até **35 anos** após a contaminação.

#### 2.2.2.2 – DOENÇAS PLEURASIS

Apesar de não causarem a morte dos trabalhadores contaminados, seus sintomas trazem uma série de desconforto para os contaminados, é uma doença ocupacional que traz falta de ar cansaço prejudicando não só o trabalho, mas a vida dos portadores, pois deixam de fazerem atividades que exijam esforços físicos.

#### 2.2.2.3 – CÂNCERES DE FARINGE E DO APARELHO DIGESTIVO

Apesar de haverem controvérsias, principalmente por parte de empresários e médicos ligados a empresas, estudos demonstram que tais patologias se manifestam em quem esteve exposto ao amianto.

### 3 – AS LEIS E SÚMULAS

No decorrer dos anos muitas leis foram promulgadas no intuito de tentar conter o enorme número de acidentes do trabalho e doenças

ocupacionais que ocorrem no Brasil, tendo, infelizmente, na maioria das vezes, fracassado, pois, somente com a legislação, sem uma fiscalização efetiva, os empregadores não estão cumprindo com suas obrigações, ficando, a encargo do Judiciário, ou seja, praticamente após o acidente ter ocorrido, o controle das mesmas. Para isto, o Ministério Público, advogados, os próprios empregados, enfim, qualquer pessoa, ao saber do não-cumprimento de uma determinada Lei, deve, o mais rápido possível, procurar o órgão competente para a denúncia de tal ato. Por esta razão, a população deve conhecer as leis que regulam a sociedade, principalmente aquelas que fazem parte do cotidiano das pessoas. Aqui analisaremos as Leis que fazem parte da rotina do trabalhador, para aqueles que, ao lerem a presente monografia, saibam que providências devem tomar para o não-acontecimento de um acidente do trabalho.

A primeira Lei a ser vista é aquela que regula o acidente do trabalho, a Lei nº 8.213/91.

### 3.1 – LEI Nº 8.213/91

A Lei nº 8213/91 é a regulamentadora dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, não se podendo falar nos devidos institutos sem, ao menos, colacionar dispositivos que nela tratam de acidente típico, doenças profissionais, doenças do trabalho, e as suas equiparações.

Não podemos ver todos os artigos referentes à Lei nº 8.213/91, senão estaríamos fugindo do tema proposto pela sua complexidade e extensão. Com isto, nos reportamos a colocar, no Anexo II da presente monografia, os artigos mais importantes da Lei sobre a matéria, analisando-os posteriormente, no capítulo referente aos acidentes do trabalho.

A listagem dos artigos, no Anexo, é o mínimo que o trabalhador deve saber para reclamar seus direitos.

### 3.2 – SÚMULA 229 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ação de indenização que o empregado tem direito, em função de sua seqüela funcional, tem amparo legal na Constituição Federal, nas Leis ordinárias, nas súmulas, na jurisprudência e na doutrina. Hoje em dia é mais flexível o modo como se pode reclamar uma indenização acidentária, mas nem sempre foi assim. A Súmula 229 do STF tinha a seguinte redação: “*A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador*”, ou seja, por ela, o empregado só terá direito a ser indenizado se houver dolo ou culpa grave de seu empregador.

Felizmente, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, reza: “*São direitos do trabalhador: (...) seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”, ou seja, não há mais a necessidade de demonstração de culpa grave para o acidente ocorrido.

Ora, com o advento da Carta Magna de 1988, nossa Lei maior, a Súmula 229 do STF foi totalmente revogada na parte referente à culpa grave, sem deixar dúvidas. Na prática, significa que, antes de 1988, o trabalhador, para obter a indenização do empregador, deveria provar que seu empregador obrou com dolo, ou, no mínimo, com culpa grave no evento, diferentemente de hoje, que determina a indenização mesmo mostrando-se apenas uma culpa levíssima do empregador.

Acontece que toda regra tem uma exceção. O princípio do *tempus regit actum* – o tempo rege o ato – é um deles. Para alguns julgadores, os acidentes acontecidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal devem, ainda, ser provados o dolo ou a culpa grave do empregador para

com o acidentado. Então, com base neste entendimento, um cidadão que deseja ingressar com uma demanda indenizatória contra o ex-empregador por acidente de trabalho, e este ocorreu antes de 1988, deve provar, no mínimo, a culpa grave do mesmo. Felizmente, não existe uma uniformidade entre os Tribunais para a matéria em voga, aceitando-se tanto a corrente do *tempus regit actum*, quanto a segunda, que nos fala na indenização já regida pelo artigo 7º da Constituição Federal, mesmo em acidentes anteriores a 1988.

A revogação da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal é, para o trabalhador, uma conquista no campo acidentário, pois possibilita ao acidentado maior flexibilidade de condições para buscar a indenização que lhe tirou a capacidade de trabalhar, ao mesmo tempo em que restringe o empregador a ter maior cautela na lida diária com seus subordinados, observando normas de medicina e prevenção do trabalho.

### 3.3 – OUTRAS LEIS

Para se chegar à Lei nº 8.213/91, o assunto relativo aos acidentes do trabalho passou por inúmeras outras antes da nova legislação de 1991. Com isto, além da Lei nº 8.213/91, temos uma evolução histórica das leis acidentárias, conforme se segue.

A primeira Lei a falar sobre a infortunistica do trabalho foi o Decreto Legislativo nº 3.724/19, que sofreu inúmeras críticas, vindo a ser sancionada a segunda lei acidentária em 1934, através do Decreto Legislativo nº 24.637. A partir daí outras foram promulgadas, seguindo-se o seguinte rito: Decreto-Lei nº 7.036/44, Lei nº 5.316/67, Lei nº 6.195/74 e a Lei nº 6.367/76, consagrada nacionalmente como uma inovação na área, até a promulgação da Lei nº 8.213/91. Após, o Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 9.876/99 complementam a Lei nº 8.213/91.

Existem, ainda, outras tantas Leis, Decretos e Portarias que visam à proteção do trabalhador, citando-se a Lei nº 4.589/64, que criou o Departamento Nacional de Segurança e Higiene (DNSHT); Decreto nº 55.841/65 (Regulamento da Inspeção do Trabalho); Portaria nº 491/65, que definiu as atividades do Ministério do Trabalho e Previdência Social; Lei nº 5.880/73, que estabeleceu o adicional de periculosidade aos trabalhadores que mexem com explosivos, e muitas outras que somente com uma análise mais profunda pode-se denominá-las. As normas regulamentadoras (conhecidas como NR), serão estudadas em capítulo futuro, dada sua importância na relação de medicina e saúde no trabalho.

O presente capítulo tratou de um pequeno estudo de Leis sobre acidente do trabalho, mostrando-se a importância da Lei nº 8.213/91, a consagração do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal sobre a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.

A OSHA estabelece o Limite de Exposição Permitido (PEL) para todas as fibras de asbestos maiores de 5 micra em 0,1 fibra/cm<sup>3</sup>, mesmo valor do Limite de Exposição Recomendado (REL) estabelecido pelo NIOSH. O Limite de Exposição (TLV-TWA) para todas as formas de asbestos, adotado pela ACGIH em 1998, é de 0,1 fibra/cm<sup>3</sup>, com a observação de que o asbestos deve ser considerado carcinogênico humano confirmado, grupo A1.

Especificamente em relação ao Asbestos, temos o Anexo n.º 12 da NR 15, que estabelece, desde 1991, a proibição de uso de fibras de anfíbolos (crocidolita, amosita, antofilita, tremolita). Para as fibras respiráveis de crisólita, estabelece o LT de 2,0 fibras/cm<sup>3</sup>.

Vigente no Brasil, tem a Lei Federal n.º 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como as fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim.

#### 4 – TIPOS DE ACIDENTES DO TRABALHO

A doutrina jurídica, principalmente, mostra uma certa divergência entre os tipos de acidentes de trabalho, sendo igualitárias, somente, no número de três.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, são modalidades básicas de acidente do trabalho: o Acidente Tipo, as Doenças Ocupacionais e os Acidentes de Trajeto<sup>6</sup>. Já para Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni<sup>7</sup>, os acidentes dividem-se em tipo, doenças ocupacionais e acidentes por equiparação. Contudo, o objeto desta monografia é tentar aumentar as possibilidades para que o acidentado procure seus direitos, sendo a razão esta pela qual escolhemos, como parâmetro, a doutrina de Mauro César Martins de Souza<sup>8</sup>, que segue a mesma trilha de José de Oliveira<sup>9</sup>, distinguindo os acidentes de trabalho em três modalidades: acidente do trabalho tipo; doença profissional ou tecnopatía e, por fim, as doenças do trabalho atípicas ou mesopatías. Com base nas informações acima coletadas, podemos tirar mais proveito do presente estudo,

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998. p. 189-190.

<sup>7</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

<sup>8</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Op. cit.*, p. 50-51.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho** – teoria, prática e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1-3.

classificando cada tipo de acidente do trabalho em capítulos a seguir analisados.

Somente para não deixar nenhuma dúvida, as doenças ocupacionais são divididas entre doenças do trabalho e doenças profissionais.

#### 4.1 – ACIDENTES TÍPICOS

Os acidentes típicos são, na ótica do autor José de Oliveira<sup>10</sup>, aqueles que têm “*a subtañeidade da causa e o resultado imediato*”. Assim, está inserido neste acidente aquele em que o empregado é lesado instantaneamente e o resultado do dano lhe é inerente desde o momento que o sofreu.

Antônio Lopes Monteiro<sup>11</sup> também o chama de “*macrotrauma*” e conceitua como “*um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas*”. Assim, para melhorar o entendimento com uma situação corriqueira, usamos como exemplo o trabalhador que perde os dedos da mão manejando a serra elétrica, ou um braço, uma perna.

Aqui também são classificados os acidentes onde o empregado está *in itinere*, ou seja, de casa a caminho do trabalho ou deste a caminho de casa, uma vez que este trajeto é considerado como trabalho o trajeto acima descrito. Já se decidiu que o simples desvio de trajeto não desconstitui o acidente do trabalho. Porém, se o trabalhador mudar totalmente de rumo, não haverá o acidente.

---

<sup>10</sup> *Ibid.*, mesma página.

<sup>11</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Op. cit.*, p. 12.

## 4.2 – DOENÇA PROFISSIONAL OU TECNOPATIA

Continuando na linha do Prof. Mauro César de Souza, o segundo tipo de acidente de trabalho que existe em nosso ordenamento é o adquirido por doença profissional ou tecnopatía. No conceito de José de Oliveira, este é o que encontra no:

*“... trabalho sua causa única, eficiente, por sua natureza, ou seja, insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades laborativas. O trabalhador em contato direto com a sílica invariavelmente apresentará a silicose. A leucopenia é outro caso. Nos dias atuais, a tenossinovite é o tipo mais evidente de doença profissional, também conhecida como doença dos digitadores, pianistas, montadores. Estas têm o nexo causal presumido em lei”<sup>12</sup>.*

## 4.3 – DOENÇAS DO TRABALHO OU MESOPATIAS

As doenças do trabalho, também conhecidas como mesopatias – doenças do meio – são aquelas adquiridas pelas condições de trabalho a que o empregado está circunscrito. Na ótica de José de Oliveira:

*“As mesopatias, se não decorrência direta da atividade laborativa, são adquiridas em razão das condições em que o trabalho é realizado (pneumonias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. Estas não têm nexo etiológico presumido com o trabalho, segundo a Lei, sendo aquele determinável conforme prova pericial, testemunhal e até mesmo incidiária em muitos casos”<sup>13</sup>.*

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José de. *Op. cit.*, p. 7.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, José de. *Op. cit.*, p. 2.

Diz ainda:

*”Não escapam do conceito de doença do trabalho as concausas de agravamento do estado mórbido, que, não sendo responsáveis diretamente pela incapacitação, de qualquer modo pioram o estado físico do trabalhador. As concausas se identificam como as causas para efeitos legais de amparo infortunístico”<sup>14</sup>.*

Pela análise do conceito acima, pode-se considerar acidente do trabalho, também, o fato de o empregado, sem apresentar os sintomas, mas com pré-determinação a ter a doença, aflorá-la devido às condições precárias e insalubres do local do trabalho, como, por exemplo, no caso de pneumonia, pois, como ensina de Sebastião Luiz Amorin, *“trata-se de mal que atinge um ou mais lobos do pulmão, habitualmente de origem pneumococéia. Caracteriza-se por início rápido, com calafrios, febre, ou pleurítica, tosse e dispnéia”*. A manutenção de um empregado, com pré-determinação a ter pneumonia, colocado em ambiente úmido e frio, certamente com que a doença ecloda, tendo, portanto, concausas a serem analisadas para o devido enquadramento em acidente do trabalho.

## **5 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

Quando o empregado sofre um acidente do trabalho típico ou é acometido de uma doença ocupacional, neste caso estamos nos referindo a ASBESTOSE, contribuindo ele para a previdência, deverá, em face desta contribuição, ter uma contraprestação do ente público que alçará, ao adoentado, um benefício calculado sobre seu salário de contribuição, tudo porque, o trabalhador, que contribuía, não poderá ficar desamparado, sem

---

<sup>14</sup> *Ibid.*, mesma página.

condições laborativas, uma vez que pagou para, numa situação destas, ter a garantia de um pecúlio mensal para sua sobrevivência.

Acontece que, quando o empregado sofre acidente do trabalho típico ou uma doença ocupacional, equiparada ao acidente por força da Lei nº 8.213/91, o acidente, em grande parte dos casos, acontece por alguma falha do empregador, pois não teve a vigilância necessária sobre seu subordinado, ocorrendo, assim, o instituto denominado responsabilidade civil do empregador em face do acidente do trabalho ocorrido, onde o acidentado pode ressarcir-se, civilmente, dos danos que sofreu.

O grande passo dado para a indenização acidentária de Direito comum foi o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, já estudado no capítulo terceiro. Inserido no artigo encontra-se a linha imaginária que faz com que o empregador tome todos os cuidados necessários para com seu empregado, sob pena de, não o fazendo, responder civilmente sobre os danos sofridos.

Assim, estudaremos, à luz da nova Constituição da República Federativa do Brasil e do nosso ordenamento jurídico infraconstitucional vigente, o dever de indenizar do empregador quando age com culpa ou dolo nos acidentes do trabalho. Começaremos diferenciando as teorias objetiva e subjetiva para o dever de indenizar.

### 5.1 – TEORIAS SUBJETIVA E OBJETIVA

Da ocorrência do acidente do trabalho, por culpa ou dolo do empregador, este responderá pelo evento danoso se agiu com, no mínimo, culpa levíssima. Quando o fato alegado pelo acidentado depender de o mesmo fazer prova contra seu patrão por ter agido com alguma das modalidades dos artigos 186 e 927, *caput* do Novo Código Civil, se estará diante da teoria da responsabilidade subjetiva, pois se entende que ao

empregado incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Pode, também, a responsabilidade se originar de um descumprimento contratual quando não houver diligência da parte que cumprir a obrigação avençada, denominando-se a esta modalidade de responsabilidade contratual, cabendo, aqui, também, ao acidentado provar o fato constitutivo de seu direito, em escala menor, pois agora só precisa demonstrar que houve o descumprimento do contrato. Na primeira hipótese, trata-se de responsabilidade aquiliana. Conforme alerta o mestre Silvio Rodrigues, em matéria de prova

*“... na responsabilidade contratual, demonstrado pelo credor que a prestação foi descumprida, o onus probandi se transfere para o devedor inadimplente, que terá que evidenciar a inexistência de culpa de sua parte, ou a presença de força maior, ou de outra excludente de responsabilidade capaz de eximi-lo do dever de indenizar. Enquanto que, se for aquiliana a responsabilidade, caberá à vítima o encargo de demonstrar a culpa do agente causador do dano”<sup>15</sup>.*

Afirma ainda o autor: *“Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa”<sup>16</sup>*. Então, nota-se que, para se obter a indenização no Direito comum no acidente do trabalho, deve-se provar a culpa do empregador, pois é indispensável a culpa deste quando se fala em dever de indenizar. Por estas razões, diz-se subjetiva a indenização, pois depende do comportamento do empregador. Culpa e responsabilidade são sinônimos no dever de indenizar na teoria da responsabilidade subjetiva. A norma que norteia esta responsabilidade subjetiva está insculpida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, anteriormente estudado. A culpa ou dolo lá relacionado está ligado ao empregador, aferindo-se tais modalidades ao âmago do mesmo, vez que é esta a relação da teoria subjetiva e o dano ocorrido. Conforme ensina o professor Mauro de Souza:

*“Assim, para que o trabalhador tenha êxito na pretensão de indenização dos prejuízos decorrentes de*

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 9. ed. V. IV, São Paulo: Saraiva, 1985. p. 9.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 10.

*acidente do trabalho pelo direito comum, tem que comprovar a presença dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa (ou dolo) do agente; c) dano experimentado pela vítima; d) nexo causal entre o prejuízo da vítima e a conduta culposa do agente”<sup>17</sup>.*

Já a teoria da responsabilidade objetiva respalda-se no fato de que, se ocorreu o dano, este deve ser indenizado. Assim funciona a ação acidentária perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, onde o dever de indenizar se desprende do dolo ou culpa do agente, cabendo o benefício pelo simples fato de que houve um acidente e este incapacitou permanente ou temporariamente o empregado. Com isto, o Estado, através de sua Autarquia Federal, o INSS, tem o dever de conceder os benefícios a que tem direito o acidentado. O princípio é o mesmo que se descola do art. 37, § 6, da Constituição Federal, que reza:

*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Com a análise do artigo podemos afirmar que o simples fato de haver o dano, deve-se indenizá-lo. Apesar de tal instituto ser alvo somente da ação beneficiária, há entendimentos que nos mostram o início de responsabilidade objetiva na ação acidentária de Direito comum. Não é impossível se prever tal hipótese, bastando, para tanto, entender que, para que ocorra um acidente do trabalho, dificilmente ele aconteceu por culpa exclusiva do empregado, pois este, estando capacitado para a função, sem sobrecarga de trabalho, com todos os equipamentos de proteção e a empresa estando cumprindo com todas as Normas Regulamentadoras, o acidente torna-se, com o devido respeito, quase impossível de ocorrer.

O que ocorre nas empresas é que a pessoa, recém-contratada, é obrigada, sob pena de perder o emprego, a mexer em equipamentos e

---

<sup>17</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Op. cit.*, p. 89.

percorrer locais em que não tem a menor habilidade, ocorrendo, assim, milhares de acidentes do trabalho. Outra situação em que haveria o dever de indenizar pela responsabilidade objetiva é nos locais de trabalho muito insalubres, onde os empregados contraem tuberculose, pneumonia, entre outras, devido às condições onde o trabalho é realizado. Este exemplo é dado pelo insigne Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra que deveria ser leitura obrigatória a todo empregador e empregado, para que estes possam requerer seus direitos e aqueles criem um senso de ética laboral para com seus subordinados e protejam os mesmos de efeitos insalubres, perigosos, enfim, que ponham em risco e perigo a vida e saúde dos trabalhadores. Ensina o mestre:

*“É importante registrar, também, a tendência na doutrina e leis mais recentes de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso de responsabilidade civil. Por essa teoria, basta a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima. (...) A responsabilidade sem culpa já ocorre, por exemplo, nos danos nucleares, conforme disposição do art. 21, XXIII, c, da Constituição da República de 1988. Também o art. 225, §3, estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar a existência de dolo ou culpa. Este último dispositivo constitucional merece leitura atenta porque permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo os empregados, devem ser ressarcidos independentemente da existência de culpa, ainda mais que o art. 200, VIII, expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente. Além disso, cabe ressaltar que a ordem econômica, como previsto no art. 170 da Constituição de 1988, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo adotar como princípio a defesa do meio ambiente”<sup>18</sup>.*

Como se nota claramente na manifestação acima descrita, começa-se a olhar de outra maneira a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho, com base na Constituição Federal. Existem já decisões de Tribunais Regionais, principalmente no Rio Grande do Sul,

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p.219.

precursor das grandes decisões que se alastram no território brasileiro, acerca da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do acidente do trabalho, futuramente vista no capítulo referente à coletânea jurisprudencial.

Como se vê, a teoria da responsabilidade objetiva nas ações de acidente do trabalho contra o empregador deixa de ser uma ficção e começa a ganhar reconhecimento nacional, o que, via de regra, é aceitável, considerando a parte mais fraca do pólo como o trabalhador, e, por outro lado, as péssimas condições em que os empregados estão trabalhando.

## 5.2 – DA CULPA E DO DOLO

Existem três tipos de culpa no nosso ordenamento jurídico que dão, ao empregado, o direito à reparabilidade civil em decorrência do acidente do trabalho, podendo ser por negligência, imperícia ou imprudência.

Ao analisarmos os três tipos de acidente do trabalho – típico, doença do trabalho e doença ocupacional – podemos notar que, para o empregado ser indenizado, retirando a teoria objetiva, por ora, nos deparamos com a questão da culpa, onde ela pode ser perquirida para concessão da indenização pelo Direito comum. Para tanto, devemos fazer uma introspectiva para cada uma das modalidades de acidente, exemplificando cada uma delas.

Em primeiro lugar, temos os acidentes tipo, ou seja, aqueles em que a imediatidade do acontecimento faz-se necessária. Assim, devemos nos questionar onde está a culpa do empregador em tais casos. Aqui, a falta de Equipamento de Proteção Individual, por exemplo, é um caso típico onde o empregador obrou com culpa, uma vez que não diligenciou ao seu subordinado aqueles equipamentos que porventura deixariam intacta a incolumidade física dele. A falta de um capacete de segurança, no trabalho com rede elétrica e posterior choque, é um caso clássico da culpa do

empregador. A não-qualificação do operário para certo tipo de atividade e, em função dela acidente do trabalho, também se torna um dos casos mais corriqueiros de culpa hodiernamente. Segue-se diversos outros tipos como a má manutenção dos equipamentos, o cansaço, o stress, entre outros.

Na outra modalidade de acidente do trabalho por doença profissional ou tecnopatía, podemos citar como exemplo a LER ou DORT, onde o empregado, devido aos esforços repetidos numa mesma função – como digitador –, apresenta inflamação nos tendões, também conhecida como tenossinovite. Assim, podemos ver que a culpa, aqui, pode-se moldar de diversas formas. Em primeiro lugar, podemos exemplificar o que geralmente acontece neste tipo de acidente, onde o empregado, já com problemas, é encaminhado ao departamento médico da empresa, e, devido aos sintomas apresentados, entra em dispensa. Após o décimo quinto dia, e não cessados os sintomas, entra em auxílio acidente perante o INSS. Quando da perícia no Instituto Nacional de Seguridade Social, é constatado que o empregado está apto para a volta ao trabalho, mas, não na mesma função, porque poderá ser agravada a doença. O empregador, de posse do laudo do INSS, não dá a mínima, e, contrariando o laudo, põe seu subordinado na mesma função anteriormente feita, a de digitador. A partir daí, a doença se agrava cada vez mais e a dor se torna insuportável, não havendo mais, dependendo do grau de lesão, reversibilidade no quadro. A culpa aqui é clara do empregador que, desrespeitando laudo oficial do INSS, não coloca seu subordinado numa função que não lhe exija tanto esforço com as mãos e os braços, devendo haver a ação por Direito comum para a reparação do dano. Outro caso é não exercício dos digitadores ou a pausa conferida a cada 50 minutos digitados. Hoje em dia também é muito comum o pagamento por produção, que, também, em caso de lesão, configura a culpa do empregador.

No último caso, as doenças do trabalho ou mesopatías, como as tuberculoses, cardiopatías, que não encontram sua causa única no trabalho, podem ser aferidas a culpa nas condições a que o trabalhador está

produzindo seu trabalho. O exemplo da culpa pode ser perquirido nos ambientes muito insalubres e sem Equipamentos de Proteção adequados, onde, com uma pré-determinação à doença, pode-se chegar a ela, fazendo-se o acidente do trabalho.

Para complementação dos fatos acima descritos, analisar-se-á alguns dos diversos tipos de culpa. O primeiro a ser exemplificado é a culpa *in omitendo*, onde o dano é causado pela falta de ação da pessoa. No acidente do trabalho, poderia ser aquele exemplo da negligência do empregador quanto ao equipamento de trabalho. Sua omissão traz precariedade às máquinas, fazendo com que o trabalhador fique exposto à má conservação dos mesmos. Em segundo, lugar há a culpa *in vigilando*, onde o empregador não cuida necessariamente de seu subordinado nas tarefas do dia-a-dia. Assim, por exemplo, no uso de equipamentos como o fone de ouvido. Se não fiscalizado o uso e ocorrer trauma acústico ou disacusia, está sujeito a concorrer com culpa no acidente do trabalho. A terceira espécie de culpa é a *in eligendo*, onde existe uma má escolha do preposto pelo empregador para tomar conta de seus empregados. Então, se o chefe de setor não cuida, não fiscaliza seus inferiores, o empregador também responderá com culpa no acidente. Ainda existem as culpas *in committendo*, *custodiendo*, concreto e abstrata.

Assim, com o estudo acima feito, deve-se encaixar, quando ocorrer um acidente, o caso concreto ao tipo de culpa acima descrito, para dar ensejo à indenização de acidente do trabalho.

Outro modo do empregador indenizar seu subordinado no acidente do trabalho é quando age com dolo no caso, ou seja, o acidente ocorreu por vontade do patrão. Num caso concreto, na cidade de Santa Maria, um empregado, que pediu demissão pela má gerência de seus chefes, no último dia de trabalho, ao limpar a máquina de trituração, teve suas pernas dilaceradas pelo mesmo, uma vez que um dos sócios da

empresa acionou a alavanca com o intuito de matar o trabalhador. Assim, o agente causador do dano teve a vontade de causar o acidente, ou seja, agiu com dolo no evento. O dolo eventual também é considerado como modalidade de indenizar, uma vez que está entre a culpa e o dolo direto.

### 5.3 – DO DANO

Um dos pressupostos da responsabilidade civil, conforme já estudado, é o dano. Com isto, temos que conceituá-lo como o prejuízo que alguém sofre por culpa ou dolo de um terceiro, fazendo com que este fique obrigado para com aquele a indenizar nos limites a que foi acometido.

Para Fisher, dano é

*“... todo prejuízo que o sujeito de direito sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado; esse é juridicamente irrelevante”<sup>19</sup>.*

Na concepção de De Cupis:

*“Daño no significa más nacimiento o perjuicio, es decir, ominoración o alteración de una situación favorable. Las fuerzas de la naturaleza, actuadas por el hombre, al par que pueden crear o incrementar una situación favorable, pueden también destruirla ou limitarla”<sup>20</sup>.*

Para os doutrinadores nacionais, o conceito de dano emerge na mesma esteira, como podemos observar com Wald, ao conceituar dano:

*“... como sendo a lesão sofrida no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão*

---

<sup>19</sup> FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos danos no Direito Civil**. Tradução de Antônio Arruda Férrer Correia. São Paulo: Acadêmica, 1938. p. 7.

<sup>20</sup> DE CUPIS, Adriano. **El daño**. Tradução de Miguel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1975. p. 81.

*causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial*<sup>21</sup>.

Vemos que, no conceito de Wald, o mestre já deixa claro que o dano pode ser patrimonial ou moral, quando fala em material e imaterial, pois a honra é considerada, sob a ótica do Direito, imaterial. Um conceito mais amplo de dano é observado por Carvalho dos Santos<sup>22</sup>, quando divide o dano em dois elementos, o primeiro pela diminuição do patrimônio por efeito da inexecução de uma obrigação (*dannum emergens*), e, em segundo, a privação de um ganho que deixou de auferir ou de que foi privado por consequência daquela inexecução (*lucrum cessans*). Assim, começa-se a desdobrar as modalidades que o dano pode alcançar, podendo-se notar, nos conceitos acima expostos, o dano patrimonial, o dano emergente, o lucro cessante, o dano oral e o dano estético, sendo que todos serão estudados em capítulos à parte para melhor compreensão da função de cada um da esfera acidentária.

Transcrevemos, aqui, parte de um trecho da melhor doutrina de Gonçalves, que diz que:

*“Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o stato quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família”*<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 372.

<sup>22</sup> SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 171-172.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 378.

Não podemos deixar de citar Gomes & Gottschalk, que nos ensinam que:

*“Em princípio, o acidente do trabalho caracteriza-se objetivamente pela concorrência dos seguintes elementos: a) fato ocorrido na execução do trabalho; b) dano na integridade física ou na saúde do empregado; c) incapacidade para o trabalho. Necessária a relação etiológica entre dano e trabalho, isto é, que o dano se verifique pelo exercício do trabalho. Necessário, ainda, que o dano determine a morte ou a incapacidade para o trabalho. Mas a política de tutela do trabalhador levou o legislador a considerar caracterizado o acidente do trabalho em situações que, a rigor, não o configuram na conformidade da noção legal. Eis por que se qualifica como acidente do trabalho o fato danoso que não é a causa única exclusiva da morte ou da perda e também da redução da capacidade de trabalho do empregado. Eis por que se incluem entre os acidentes do trabalho todos os danos sofridos pelo empregado no local e durante o horário de trabalho, em consequência de atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, as ofensas físicas intencionais, causada por outro empregado, ou por estranho, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho; a lesão sofrida em consequência de ato de imprudência ou de negligência de terceiros, e a decorrente de brincadeiras de companheiros ou estranhos, bem como a que provier de ato de pessoas privada do uso da razão. Eis por que se considera acidente do trabalho o dano oriundo do caso fortuito ou da ação de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço. A lei equipara ainda ao acidente do trabalho o que sofrer o empregado fora do local de trabalho e antes ou depois do horário de serviço se estiver executando ordens ou realizando serviço sob a autoridade do empregador, se estiver espontaneamente prestando qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico, ou se estiver em viagem a serviço do empregador, ou se for voltar do trabalho em condução especial fornecida pelo empregador e ainda, no percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela”<sup>24</sup>.*

---

<sup>24</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 281-282.

Ainda os mesmos autores nos ensinam que os acidentes do trabalho podem causar as seguintes lesões:

*"... a) morte; b) incapacidade total e permanente; c) incapacidade parcial e permanente; d) incapacidade temporária. A morte pode ser imediata ou verificar-se ou sobrevir após um período de incapacidade. Nessa última hipótese, não é possível descontar da indenização devida aos beneficiários o que foi recebido pelo acidentado durante o período em que permaneceu temporariamente incapacitado. A incapacidade permanente pode ser total ou parcial. A primeira inabilita o trabalhador para toda a espécie de serviço, tornando-o inválido. É o que ocorre quando o acidente produz a cegueira total, a alienação, a alienação mental ou a paralisia dos membros superiores ou inferiores. A incapacidade permanente e parcial configura-se pela redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho. A incapacidade temporária verifica-se quando o trabalhador perde totalmente a capacidade de trabalho por um período limitado de tempo, além do qual se converte em incapacidade permanente, total ou parcial"<sup>25</sup>.*

### 5.3.1 – Dano patrimonial

Como vimos acima, temos como uma das modalidades de dano, o prejuízo patrimonial a que o acidentado está acometido, inserindo-se, neste contexto, os bens que outrora tiveram um valor e, após o infortúnio, houve uma diminuição do mesmo. Para Diniz, “... é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa”<sup>26</sup>. Assim, podemos auferir ao dano patrimonial, como exemplo, a quantia que o acidentado ganhava na época do acidente e que lhe é devido após o infortúnio. Se, por exemplo, a pessoa que se acidentou vier a falecer em decorrência de acidente do trabalho, será devida pensão mensal ao seu cônjuge sobrevivente; a isto damos o nome de dano patrimonial. A

---

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 291.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil brasileiro**. 8. ed. V. 7, São Paulo: Saraiva, 1994. p. 55.

regra geral para o dano patrimonial está insculpida no artigo 1.059 do Código Civil Brasileiro, de onde tiramos.

*“Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar.”*

A partir da análise do artigo acima transcrito, podemos observar que o legislador deixou duas hipóteses de dano patrimonial contidos no dispositivo, ou seja, quando se refere ao que efetivamente perdeu, está falando sobre os danos emergentes (positivo), aquilo que se perdeu em face do infortúnio, e, quando fala em deixou de ganhar, está correspondendo ao chamado lucro cessante, que é aquilo que está se deixando de ganhar também em face do acidente. Ambos os institutos serão melhor analisados a seguir, bastando, aqui, referi-los como modalidades do dano patrimonial, onde este é a espécie e aqueles são os gêneros.

### **5.3.2 – Dano emergente**

O dano emergente é aquele que se configura na perda efetiva de bem apreciável em dinheiro em face do acidente laboral sofrido. Assim, por exemplo, o trabalhador que se acidenta e, em decorrência disto, necessita constantemente da compra de remédios, muitas vezes caríssimos, para sua continuidade, sofre um dano patrimonial, e isto deve ser indenizado, por ser um dano emergente. Assim, podemos inserir, também, como exemplo, a perda de um automóvel do próprio acidentado num acidente de trabalho quando está em trabalho *in itinere*, ou qualquer outro item que afete o patrimônio da vítima, desde que seja imediato. O dano emergente no trabalhador portador de ASBSTOSE seria a própria inabilitação para o trabalho, a teor do artigo 1.539 do NCCB, uma vez que houve uma depreciação em sua capacidade laborativa, tendo diminuído, em consequência disto, seu salário, em virtude de uma aposentadoria precoce.

### **5.3.3 – Lucro cessante**

O instituto do lucro cessante, parte integrante do dano patrimonial, é aquele referente ao que o trabalhador acidentado está deixando de ganhar pelo acidente que sofreu. Assim, quando do infortúnio, o empregado deixa de perceber ganhos extras a que estava coligado, deixando de receber tal pecúlio, pois impossibilitado para a função extra. Por exemplo, no caso de ASBESTOSE, se o empregado também exercia outra atividade, como vigia, porteiro, etc, nas horas vagas, deixou-o impossibilitado de ganhar aquele extra, este denominando de lucro cessante.

Estamos buscando, em novas ações, requerer como lucro cessante a diferença de salários entre o cargo que o acidentado ocupava na época do acidente e o que ocuparia se não tivesse ocorrido o infortúnio, utilizando-se, para tanto, os dissídios coletivos de trabalho e o quadro de carreira da empresa.

### **5.3.4 – Dano moral**

Aqui começa uma das mais controvertidas instituições do Direito moderno, que, mesmo após anos da consagração (Constituição Federal de 1988), não se chega a um consenso geral sobre o que é efetivamente o dano moral. Alguns autores defendem que é a honra da pessoa ferida; outros, que é a integridade física, existindo até quem defenda o dano moral nas pessoas jurídicas. Quem está com a razão? Achamos que todos, ainda havendo quem entenda de modo diverso daquelas enumeradas acima. No acidente do trabalho, particularmente, temos infinitas possibilidades de dano que os acidentados sofrem, principalmente de ordem moral. Assim, está inserido neste instituto de Direito aquele trabalhador que, acidentado, tem sua capacidade para o trabalho diminuída; temos a família da vítima fatal; o

trabalhador que perdeu a mão, o braço, a perna, em razão de um acidente tipo; temos aquele com ASBESTOSE, que no estágio avançado da doença, não consegue mais realizar esforços físicos, como correr, jogar, brincar com seus filhos, netos, enfim, uma infinidade de doenças e acidentes que poderiam ser alvo de centenas de páginas do assunto. Por isso, ficaremos mais adstritos à denominação de grandes autores sobre o tema e, principalmente, da jurisprudência dominante pátria. Para o mestre Souza, dano moral é

*“.. aquele de natureza não material, que atinge a personalidade, a esfera íntima, afetiva e valorativa do lesado (ou herdeiros, sucessores), abalando o sentimento e ocasionando dor emocional, saudade, depressão, mágoa, tristeza, angústia, sofrimento – pretium doloris, preço da dor”<sup>27</sup>.*

Como se pode notar, o autor refere ao dano moral as emoções afetivas e a imaterialidade da moral. Outros autores seguem esta linha, como se observa em Rizzardo, que define dano moral como aquele que, *“Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc.”<sup>28</sup>.*

O Desembargador Milton dos Santos Martins, relatando a Apelação Cível nº 38.677, oriunda da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos brinda com sua sabedoria ao analisar o dano moral. É de sua autoria o seguinte relato:

*“Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que às coisas pessoais e de espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais, espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer dizer, uma bicicleta, um automóvel, tem mais valor do que a honra e a boa fama do cidadão. Não se mediria a dor, esta não tem preço, indigno até de cobrar. (...) Tem-se de começar a colocar no ápice de tudo não o patrimônio, mas os direitos fundamentais à vida, à integridade*

---

<sup>27</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Op. cit.*, p. 156.

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 32.

*física, à honra, à boa fama, à privacidade, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda que hoje se indenizável ou não o chamado 'dano moral'."*

Existe um número infundado de jurisprudências em torno do assunto debatido, principalmente no referente ao dano moral no acidente do trabalho, sob sua admissibilidade em tal tipo de demanda, sendo o mesmo consagrado pelos nossos Tribunais, verificando-se somente o montante como uma dúvida ainda questionável, a ser analisada em capítulo à parte.

Existe, dentro do dano moral, uma subdivisão do mesmo em dois: o dano moral objetivo e o dano moral subjetivo. O primeiro visa à proteção dos direitos privados do ser humano, como a integridade física, o direito à vida, à saúde, ao trabalho, sendo que, se o empregado perde um braço, no local e hora de trabalho, é óbvio que o mesmo está acometido por um dano moral de ordem objetiva, não precisando fazer prova de sua dor moral. Este sofrimento não precisa ser provado, pois o dano emerge do próprio fato. O outro tipo de dano moral que existe é o subjetivo, *pretium doloris*, o sofrimento da alma. Assim é o dano do pai que perde um filho. Estão tentando inserir um terceiro tipo de dano moral, o dano à imagem, que será abordado no item referente ao dano estético.

Assim, o empregador que deu culpa ao acidente do trabalho está obrigado a indenizar a pessoa que sofreu tal mal, seja ele de ordem moral ou patrimonial, incluindo-se naquele os danos estéticos a que estiver acometido, como passaremos a ver a seguir.

### **5.3.5 – Dano estético**

Não há como se falar em dano estético sem nos referirmos à Tereza Ancona Lopez, que transformou sua tese de doutoramento da

Faculdade de Direito de São Paulo num dos melhores livros escritos sobre o tema, lido e citado por todos aqueles que escrevem sobre responsabilidade civil. A autora conceitua o que pode ser dano estético da seguinte forma:

*“Para que possa ser considerado dano estético ou ‘ob deformitatem’ tem que ter havido um ‘enfeamento’ do ofendido, pois se depois do sinistro ficou igual ou melhor não se pode falar em deformidade. É necessário, repetindo mais uma vez, que tenha havido uma piora em relação ao que a pessoa era antes, relativamente aos seus traços de nascimento e não em comparação com algum exemplo de beleza”<sup>29</sup>.*

Hoje em dia, a beleza é supervalorizada pelas pessoas; por isto, o mínimo defeito é notado pelos outros indivíduos da sociedade a que a pessoa está inserida. Assim, podemos notar que qualquer enfeamento, por mínimo que seja, e que deixou desgostoso o acidentado, como a perda de um dedo, uma cicatriz facial, ou em qualquer parte do corpo, pode ser alvo de uma indenização por danos estéticos. Como estas marcas deixadas no corpo, acarretarão, certamente, uma tristeza, angústia, o dano estético permanente, causará, conseqüentemente, um dano moral. Com isto, milhares de acidentados têm direito a este tipo de indenização, pois, na maioria dos acidentes, o acidentado fica com algum tipo de deformidade em sua estética.

Contudo, em algumas ocasiões, o dano estético se confunde com o dano patrimonial, como no caso de uma deformidade que pode ser diminuída com uma cirurgia plástica, ficando, assim, a indenização estética vinculada à patrimonial. A conclusão nº 9 do IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado em São Paulo, foi adepta a esta tese, tendo a seguinte redação:

*"O dano moral e o dano estético não se cumulam, porque ou o dano estético importa em dano material ou está compreendido no dano moral".*

---

<sup>29</sup> LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético** – responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 44.

Apesar da conclusão nº 9, entendemos que a cumulação de dano estético com dano moral é possível, pois o dano moral é o gênero de onde o dano estético é a espécie. E, quanto ao entendimento de que o dano estético faz parte, em alguns casos, de dano material, este não prospera, pois uma cirurgia para melhorar a estética seria um gasto despendido da vítima, tanto quanto os remédios para ficar boa, ensejando, assim, o dano patrimonial puro, configurado nos danos emergentes.

Nos últimos anos, após a promulgação da Constituição de 1988, uma outra gleba de doutrinadores tem tentado fazer uma tripartição do dano em patrimonial, moral e à imagem. Asseveram que o legislador, ao instituir o inciso V do art. 10º da Constituição, previu um terceiro tipo de dano, colocando o dano à imagem como um aspecto social e estético; por isto falamos nele neste capítulo. A desfiguração do indivíduo faz parte de sua imagem social, pois, ao sair à rua, o aspecto físico da pessoa, hodiernamente, é essencial. Por esta razão, alguns autores, como Tereza Ancona Lopez, em sua obra **O Dano Estético – Responsabilidade Civil**, já prevêm tal dano ao ser humano. Contudo, o dano à imagem, apesar de ter sido diferenciado do dano moral e patrimonial, não deixa de fazer parte do primeiro, conforme muito bem analisado por Miguel Reale, quando define imagem como sendo “...*aspecto físico da pessoa, mas à sua dimensão ética perante a coletividade, implicando necessariamente um dano moral*”<sup>30</sup>.

Assim, continuamos firmes na esteira que mostra o dano estético como parte do dano moral, esperando que o terceiro tipo de dano, à imagem, seja melhor estudado, para que, no futuro, se torne outra arma para o alcance da reparação do dano a que a vítima tem direito.

Isto posto, entendemos que a cumulação de dano estético com dano moral deve-se em casos extraordinários, uma vez que o dano moral, segundo entendimento majoritário, é o gênero em que o dano estético é a

---

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Temas do Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 20.

espécie, ou seja, já se está incluindo nos danos morais a tristeza, a angústia e a vergonha pela deformidade a que está acometida o acidentado.

Como estamos dando ênfase no presente trabalho aos empregados portadores de ASBESTOSE, deve-se frisar que a eles a indenização por dano estético não se vislumbra, uma vez que estamos tratando de uma doença invisível aos olhos, não havendo como haver enfeamento do corpo em face dela.

#### 5.4 – NEXO CAUSAL

Aqui encontramos o alicerce para a ação indenizatória, pois, sem o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido, não há o que se falar em indenização por Direito comum. Assim, a ação fica adstrita à comprovação do nexo para que se receba tal indenização. O cerne da questão é, após a verificação do nexo causal, atribuir a culpa ou o dolo ao fator acidente do trabalho e prová-la, uma vez que o ônus da prova ainda incumbe ao empregado no direito pátrio. Assim assevera Gonçalves:

*“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem”<sup>31</sup>.*

Com isso, temos que deve haver o nexo de causalidade para que se possa, dentro das normas contidas no Código Civil, indenizar. Então, só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo entre o acidente e o trabalho desenvolvido.

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 371.

Nos casos de portadores de ASBESTOSE o nexo causal se encontra nas atividades exercidas pelos empregados, geralmente mineradores, operários da construção civil, pessoas que são expostas a poeira do AMIANTO, sem treinamento básico, equipamentos de proteção, supervisão, exames preventivos e periódicos, entre muitos outros.

O mestre Souza define nexo causal como:

*“O liame de causalidade como relação que se exprima em termos de função, entre o pressuposto fático (culpabilidade em sentido amplo, por ação ou omissão do agente) e sua conseqüência jurídica (dano), incidindo nos fatos e a eles ligando efeitos, tece relações jurídicas, constituindo o dever indenizatório decorrente da responsabilidade civil. O pressuposto e a conseqüência, ligado um ao outro por nexo lógico de implicação, projetando-se no mundo social dos fatos, estabelecem a relação de causalidade jurídica: o ato culposo torna-se fato jurídico, e dele provém os efeitos, isto é, os danos e a obrigação de repará-los”<sup>32</sup>.*

Com isso, notamos que nos casos de ASBESTOSE existe o nexo causal com o trabalho. Para tanto, necessário faz-se a perícia tanto no trabalhador exposto como no local de trabalho, a fim de demonstração, seja pela falta de equipamentos de proteção individual, seja pela falta de treinamento, a relação entre doença e trabalho. Demonstrado este nexo causal, deve o empregador buscar a prevenção para que novos casos não ponham em risco a vida dos trabalhadores, que muitas vezes são obrigados a trabalhar expostos ao amianto e nem mesmo sabem dos efeitos desta exposição maligna à sua saúde.

## 5.5 – EXCLUDENTES DE INDENIZAR

Assim como na responsabilidade civil do Estado que, para não indenizar deve-se provar que houve no evento ou caso fortuito/força maior,

---

<sup>32</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Op. cit.*, p. 162.

aqui, na responsabilidade do empregador, este também fica isento de indenizar se tomou todas as medidas preventivas contra acidentes, contratou pessoal certo para aquela mão-de-obra, palestrou cursos de prevenção e forneceu, treinou e fiscalizou o uso correto de EPIs, assim por diante, tendo no resultado acidente, nenhuma culpa a ser atribuída. Com isto, há certas situações em que o patrão se exonera do dever de pagar pelo que aconteceu com seu subordinado, como veremos a seguir.

### 5.5.1 – Culpa exclusiva da vítima

Aqui, o acidentado, de um modo, conseguiu, por sua própria culpa, o acontecimento do acidente. Sendo a culpa do acidente exclusiva do empregado, o empregador se exonera do dever de indenizar, quebrando o nexos causal entre os dois. O mestre Rodrigues assevera:

*“No caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquela acidentado”<sup>33</sup>.*

Assim, como vimos acima, não há como prevenir um acidente desse tipo, somente tomar todas as precauções possíveis para que o empregado não cometa um deslize e acabe incapacitado ou, até mesmo, morto em decorrência do trabalho.

Com isso, o empregado, para almejar uma indenização por danos contra seu empregador, deve, no mínimo, comprovar a culpa leve deste, uma vez que, se não tomou os mínimos cuidados elementares com a sua própria segurança, apesar de todas as diligências necessárias do seu empregador, não fará jus à indenização.

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 179.

### 5.5.2 – Autolesão

Outra excludente de indenizar prevista nos casos de acidente do trabalho é a autolesão. O empregado, muitas vezes, para conseguir um benefício fraudulento e direito a uma indenização, se automutila. Isto ocorre de diversas maneiras e formas, como arrancar um dedo numa prensa, se atirar de um andaime, entre outros. Assim, não seria lícito atribuir a indenização ao empregador, uma vez que seu subordinado, usando de meios obscuros, acidentou-se, configurando um acidente do trabalho. Na visão do Professor Souza, a autolesão:

*“... pode ser considerada como dolo da própria vítima. O próprio trabalhador atenta contra sua integridade física, de forma consciente, visando com a autolesão caracterizar infortúnio, a fim de obter licença médica ou, como se diz popularmente, ganhar sem trabalhar e, se possível, obter lucro, com pleito indenizatório”<sup>34</sup>.*

Às vezes, achamos que uma pessoa cometer uma lesão contra si mesma é loucura, mas, na verdade, não é; é, sim, pura vadiagem, com intuito criminoso de receber indenizações para um enriquecimento ilícito. Os casos não são poucos; por isto, nestas ações, o empregador deve se defender com provas conclusivas de uma autolesão, pois, não se esquecendo do artigo 333 do Código de Processo Civil, os fatos extintivos e modificativos do direito do autor são prováveis através de quem alega.

Acreditamos que a autolesão se insira na modalidade de culpa exclusiva da vítima, mas se encontra sozinha na doutrina porque não é raro acontecer tal acidente, devendo, o empregador, ficar atento a tal tema.

### 5.5.3 – Culpa de terceiro

---

<sup>34</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. *Op. cit.*, p. 167.

Se acontece um acidente do trabalho com um empregado, dentro de uma empresa, por culpa de um terceiro, o empregador, em tese, estará isento da responsabilidade civil, uma vez que não se pode culpar alguém por atos predatórios de terceiros. A palavra tese foi inserida na frase pois há sempre uma brecha para se conseguir uma indenização se o patrão obrou com o mínimo de culpa. Assim, segundo Rodrigues:

*“O fato de terceiro, para excluir integralmente a responsabilidade do agente causador direto do dano, há que se vestir de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e irresistível. Nessa hipótese, não havendo relação de causalidade, não há responsabilidade pela reparação”<sup>35</sup>.*

Assim, como se verifica na palavra imprevisível, no texto acima, o empregador deverá não ter a menor noção do perigo que corre seu empregado pelo terceiro, pois se, por exemplo, um terceiro entrar na empresa, sem autorização, e causar o acidente do trabalho, já há culpa leve do empregador, por não ter tomado as medidas necessárias de segurança para com seus empregados.

Com isso, deve-se ficar atento para todas as formas de como o acidente pode se manifestar, cabendo ao empregador tomar todas as medidas de precaução necessárias, sob pena de, não o fazendo, indenizar o dano sofrido.

Um exemplo clássico de culpa de terceiro que não gera o direito reparatório do empregador é o acidente *in itinere*, onde o empregado, a caminho da empresa, é atropelado por um carro, nada tendo o empregador a ver com o fato.

#### **5.5.4 – Caso fortuito ou força maior**

---

<sup>35</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Op. cit.*, p. 188.

Excludentes de indenizar, bastante conhecidas, especialmente quando ré a União, Estados e Municípios e os entes da administração indireta. O caso fortuito e força maior são os casos mais conhecidos e alegados pelos réus dos processos envolvendo indenizações de danos morais e patrimoniais, como a que estamos estudando. O caso fortuito seria aquele em que eventos da natureza contribuiriam para o ocasionamento do dano (chuvas, terremotos, maremotos), não tendo, *a priori*, nenhum responsável direto pelo dever de indenizar. Já a força maior seria um advento mais dependente do próprio ser humano, onde, como as guerras, fica impossível fazer a contraprestação perfeita, sem prejuízo de uma das partes. Os próprios autores, em suas doutrinas, chegam a confundir os institutos, tamanha a semelhança entre ambos. Para o maior doutrinador que o país já teve, Pontes de Miranda, a diferenciação seria a seguinte:

*"Força maior diz-se mais propriamente de acontecimento insólito, de impossível ou difícil previsão, tal como uma extraordinária seca, uma inundação, um incêndio, um tufão; caso fortuito é um sucesso previsto, mas fatal, como a morte, a doença. etc."*<sup>36</sup>.

Assevera, ainda, o saudoso jurista, que não há necessidade de diferenciação dos institutos, pois *"a distinção entre força maior e caso fortuito só teria de ser feita, só seria importante, se as regras jurídicas a respeito daquela e desse fossem diferentes"*<sup>37</sup>.

Assim, vemos a semelhança que há nas duas excludentes acima e sua importância na defesa dos empregadores, uma vez que excluem o mesmo da responsabilidade de indenizar, assim como da ação regressiva e da penal, conforme veremos estas duas últimas mais adiante.

### 5.5.5 – Outros

---

<sup>36</sup> PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. V. XXIII, Rio de Janeiro: Borsoi, s.d. p. 78.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 79.

Existem, ainda, algumas formas de excludentes de responsabilidade do empregador que podem fazer com que o mesmo se isente da ação indenizatória. Estas premissas são tão importantes quanto as outras estudadas, mas, é de nosso entendimento, que elas já estão inseridas naquelas anteriormente estudadas, e, para evitar tautologia, preferiu-se aglomerá-las somente num subcapítulo. Entre elas estão inseridas a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito, o estrito cumprimento do dever legal e a cláusula de não indenizar.

Os quatro primeiros são as excludentes de ilicitude (antijuridicidade), previstos no Código Penal Brasileiro, onde, praticando-se o ato numa dessas modalidades, não há o que se falar na prática de um crime.

Já a questão referente à cláusula de não indenizar é muito controvertida, uma vez que seria um absurdo dar àquele que contrata o condão de decidir dolosamente sobre a vida do empregado, ou seja, pode o empregador causar o acidente por vontade e não responder, o que seria um absurdo sob a ótica do Direito moderno. Assim, é de nosso entendimento que, em certos contratos, em que as partes têm o mesmo padrão econômico, em certas ocasiões é até possível que tal cláusula contratual vigore. Entretanto, tratando-se de direito do trabalhador perante uma empresa, tal cláusula seria contra a ordem pública e os bons costumes, não podendo, então, ser legítima, mesmo que as partes tenham contratado. Assim é o magistério de Aguiar Dias:

*"No tocante à integridade da vida e da saúde, exclui-se, sempre e sempre, a cláusula de irresponsabilidade. Se isso é verdadeiro para o contratante atingido, com maioria de razão o é para os beneficiados da vítima dos acidentes pessoais, de forma que, ainda que à cláusula se atribuísse qualquer valor, não haveria como reconhecer-lhe força para ser oposta aos credores de indenização por morte do contratante"*<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 238-239.

Diante das premissas acima adotadas, não há como dar validade à cláusula de não indenizar, pelo menos quando se está falando da saúde, vida e integridade física do trabalhador.

## 5.6 – CULPA CONCORRENTE

A culpa concorrente é aquela que, apesar de não tirar a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, tira-o, pelo menos, de uma possível metade, uma vez que tanto o empregado como seu patrão obraram com culpa no acidente, não sendo justo que este último sofra todas as conseqüências pela falta de cuidado do primeiro. Assim, se o empregado, no exercício de sua função, obra com imperícia, e, ao mesmo tempo, haja tido uma negligência por parte da empregadora, a culpa é tida como concorrente, devendo, em tais situações, ficar a indenização reduzida pela metade.

Ante o acima exposto, notamos que o instituto da culpa concorrente é uma forma direta e eficiente de defesa por parte do empregador numa ação indenizatória por acidente de trabalho, onde, se conseguir demonstrar que seu subordinado também teve culpa no acidente, pode a indenização ser reduzida pela metade.

Este capítulo foi o cerne da monografia jurídica pesquisada. Ele tratou de todos os assuntos referentes ao dever de indenizar por culpa ou dolo do empregador pelo acidente do trabalho. Iniciou-se o estudo pelo conceito do acidente do trabalho, indo até a responsabilidade objetiva e subjetiva, na qual firmamos entendimento pela primeira, apesar de vigir entendimento na segunda. Analisamos os diversos tipos de culpa a que o empregador está submetido caso não cumpra as normas referentes ao trabalho. Vimos o dano que pode ocorrer com quem se acidente, podendo o mesmo ser morto ou ficar incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Conseguimos dar uma visão bem ampla sobre o nexos causal, instituto mais

importante para a ação de reparação de danos, uma vez que, sem ele, não há como atribuir a culpa do empregador ao acidente do trabalho. Por fim, analisamos as excludentes de indenizar para que o empregador fique isento de qualquer responsabilidade sobre o acidentado, indo até a culpa concorrente, onde a indenização deve ser feita pela metade, em vista da reciprocidade de culpas.

## 6 – A INDENIZAÇÃO

Aqui, neste capítulo, encontramos uma das maiores discussões jurídicas dos últimos tempos, o *quantum* a ser arbitrado numa indenização envolvendo danos morais, questão esta debatida e incontroversa em todos os Tribunais de nosso país, que, após anos, não chegam a um consenso de quanto e o quê indenizar. Também veremos o dever de indenizar do empregador ao seu subordinado quando aquele deu razão ao acidente.

### 6.1 – O DEVER DE INDENIZAR

O dever de indenizar é tudo o que vimos até o presente momento, devendo o empregador, provada sua culpa ou dolo, prestar ao acidentado as indenizações a que foi condenado a pagar, artigo 944 do Novo Código Civil:

*“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

Assim, entre os valores a serem pagos ao empregado acidentado temos o dever de pagar pelo funeral (caso em que o acidente do trabalho foi fatal), que está inserido no artigo 948 do Novo Código Civil. Assim se lê a redação:

*“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.*

*II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”*

Assim, no caso de morte do trabalhador, a indenização far-se-á, além do funeral, no tratamento da vítima, se houve (hospital, curativos, farmácia, enfermeira), todos devidamente comprovados; deve-se pagar o funeral (caixão, funerária), tudo para que o acidentado tenha, no mínimo, um enterro digno e menos maçante. No tocante às despesas de luto familiar, aqui se incluem o dano moral, consagrado na Constituição Federal de 1988.

No que concerne à prestação de alimentos, o empregador deve prestar estes a título de subsídios, e não de alimentos propriamente dito, como confirmamos no magistério de Aguiar Dias:

*“A referência a alimentos não tem, em nosso sistema de reparações, a influência fundamental que sempre se lhe tem atribuído. Deve ser tida como simples indicação subsidiária, para apontar os benefícios da indenização ou para coibir abuso na liquidação, o que, como já dissemos, não implica em negar a possibilidade da reparação por dano moral”<sup>39</sup>.*

Com as premissas acima adotadas, e com base nas decisões reiteradas dos Tribunais, tem-se fixado o pensionamento na forma mensal, calculando-se na base de 2/3 dos ganhos que o falecido percebia antes de

---

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 188.

sua morte, pois se parte do pressuposto que 1/3 seria gasto com despesas dele mesmo. Nos casos de serviços não-qualificados, fixa-se o mesmo percentual, mas com base no salário mínimo vigente no País, conforme Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. O pensionamento é devido até o dia em que a vítima completaria 65 anos (aqui há uma certa divergência jurisprudencial, decidindo alguns Tribunais de acordo com a média de vida de sua região, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu casos em que a pensão é devida até o dia em que a vítima completasse 72,5 anos). Então, esta idade fica adstrita aos entendimentos dos tribunais regionais. No tocante à morte de cônjuge, a pensão é devida enquanto perdurar a viuvez, e, sendo da morte dos pais, esta será devida até que seus filhos completem 21 ou 25 anos de idade. No caso acima foi analisado quando o empregado, em função de acidente do trabalho, foi morto; entretanto, em muitos casos, poderão ficar seqüelados (aleijados, deformados), para o exercício da profissão, sendo os danos previstos nos artigos 949 e 950, do Novo Código Civil:

*“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.*

*“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.*

Conforme já visto em capítulo à parte, os danos são divididos em patrimoniais (lucros cessantes e danos emergentes) e danos morais (puro e estético), os quais estão inseridos nos artigos transcritos acima, sendo as despesas de tratamento (danos emergentes), lucros cessantes e danos estéticos inseridos no art. 949, *caput*, e a pensão (dano material) e moral previstos no art. 927 do Novo Código Civil. O pensionamento, aqui, será vitalício se a lesão for permanente e, caso seja temporária, perdurará enquanto ela não cessar.

Nos casos específicos de ASBESTOSE, a pensão ficará à mercê da decisão do médico perito designado pelo Juiz, uma vez que, avaliando o acidentado, terá que produzir um laudo fornecendo elementos que consigam verificar qual a incapacidade laborativa do portador de ASBESTOSE. Assim, por exemplo, um trabalhador que tem ASBESTOSE, e percebia, antes de sua aposentadoria por invalidez, R\$ 2.000,00, avaliado pelo perito, este verificou a redução de 30% na capacidade laborativa do trabalhador. Então, estes 30% incidirão sobre o salário percebido pelo empregado antes do acidente, R\$ 2.000,00, sendo, 30%, R\$ 600,00. Com isso, além da aposentadoria que lhe é justa, a cargo do INSS, o trabalhador deverá, via ação indenizatória, perceber, do ex-empregador, a importância de R\$ 600,00 até sua convalescença. Além disso, nos casos de ASBESTOSE, o empregado tem direito ao pagamento de todo tratamento que se fizer necessária para a amenização da patologia, assim como a medicação apropriada e a indenização por danos morais, tudo a encargo de seu ex-empregador.

## 5.2 – O *QUANTUM* A SER ARBITRADO NO DANO MORAL

Um dos temas mais debatidos e controversos da atualidade no mundo jurídico é o do *quantum debeat* nas indenizações movidas por abalo moral. Hoje em dia, o que está acontecendo nas decisões judiciais é o tabelamento dos danos morais para seu arbitramento quando o caso for

julgado. Assim, temos que uma perna amputada vale tanto, uma mão outra quantia, a vida ceifada outro valor; ou seja, estão transformando a indenização por abalo moral numa tabela de preços, o que, certamente, na origem, não era a vontade do legislador.

A atribuição do *quantum* a ser indenizado é conferido ao Juiz da causa. É ele que, estudando o contexto probatório, a vida do acidentado, a capacidade financeira do ofensor; analisando os sofrimentos, angústia e dor do autor, poderá arbitrar o valor indenizatório.

O entendimento acima esposado, no qual ao Juiz cabe a fixação do valor indenizatório, é o nosso entendimento, sendo necessária a análise de vários aspectos, sejam da vida do ofendido como da do ofensor, seja a quantidade de dano sofrido, o futuro; as repercussões na vida do acidentado; enfim, temos que colocar todas estas premissas numa só sentença e arbitrar uma indenização que, não só tenha um valor que não seja irrisório, mas que seja um valor que não cause um enriquecimento injustificado para a parte que o pleiteia. Há, também, a dificuldade financeira das pequenas empresas onde ocorrem acidentes, preocupando-se os Magistrados a não concederem uma indenização que possa, possivelmente, levar à quebra uma destas empresas.

O raciocínio usado pelos eminentes Juízes, apesar de nobres, só auxiliam a parte com maior potencial ofensivo, ou seja, o empregador. Ora, é claro que levar uma empresa à quebra por uma indenização é algo que só prejudicaria a sociedade, pelos impostos, pelo trabalho, mas, o que está acontecendo hoje em dia, são valores tão ínfimos que fica difícil que o acidentado retorne ao seu "*status quo ante*", sendo, até mesmo, ditas indenizações, um estímulo a um novo acidente do trabalho.

Deve-se encontrar um meio termos nessas questões para que, ao mesmo tempo, a vítima fique com seu futuro garantido, sem preocupações, e ao empregador seja dada uma indenização que o faça tomar as

precauções necessárias para que não ocorram mais acidentes, ao menos em sua empresa.

No capítulo acima, vimos o que se deve indenizar e a dificuldade de arbitramento do dano moral em casos de fixação em acidentes do trabalho que envolvam a liquidação dos danos por lesões incapacitantes ou até mesmo da morte do empregador. Hoje em dia, os Magistrados já tem, em seu bojo de conhecimento, o valor indenizatório a cada caso. Contudo, a dois anos atrás, um autor criou uma tabela que está sendo usada pela maioria dos Magistrados para a fixação do valor indenizatório. Clayton Reis<sup>40</sup> infere, nos valores, para a indenização, por danos morais decorrentes de ação física, para lesão física transitória – 10 a 100 salários mínimos; para lesão física permanente – de 100 a 300 salários mínimos; para lesão física gravíssima – de 300 a 10800 salários mínimos. Já para as lesões morais decorrentes de atos/fatos, temos de lesão psíquica leve – 5 a 50 salários mínimos; de lesão psíquica grave – 50 a 500 salários mínimos; lesão psíquica gravíssima – de 500 a 3600 salários mínimos.

Assim, na falta de uma legislação que arbitre legalmente os valores a serem fixados nas ações por abalo moral, é dever do Juiz da causa fixá-lo, atribuindo um valor que sirva de desestímulo à prática de novos casos. A doutrina acima colocada, por enquanto, pode ser utilizada como parâmetro. Mas, ao Juiz, não cabe apenas sua aplicação, sendo que, em casos onde a negligência do empregador foi tanta, os paradigmas da tabela deverão ser majorados, a fim de travar um pouco a desconsideração do empregador para com seu funcionário.

A ASBESTOSE, pela tabela de Clayton Reis, teria que ser enquadrada entre lesão de porte grave, ficando a indenização entre 50 e 500 salários mínimos. Contudo, em alguns casos, tem-se dado o valor irrisório de 10 salários mínimos, comparando uma lesão permanente com um simples cadastramento, por engano, nos órgãos de crédito negativo. Isto deve

---

<sup>40</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 104-105.

cessar, devendo o valor, em tais casos, dependendo do estágio da doença, e da culpa do empregador, chegar ao patamar de 500 salários, como a doutrina assim coloca.

## **7 – PECULIARIDADES**

No capítulo sete iremos estudar alguns itens do acidente do trabalho que se inserem na contextualidade atual na ótica do Direito Civilista e Trabalhista, a começar falando sobre algumas medidas de proteção ao trabalhador, o não-respeito dos empregadores às Normas Regulamentadoras (NR), o conceito e sobre o que versa a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), seguindo-se da medicina e higiene do trabalho, que se inserem na ótica das prevenções. Falaremos, também, do rito processual a ser seguido numa ação indenizatória pelo Direito comum, a competência para julgamento da ação de acidente do trabalho, e, por último, analisaremos algumas questões processuais, com uma coleta de jurisprudências que se aplicam ao trabalho.

### **7.1 – MEDIDAS DE PREVENÇÃO E MEDICINA DO TRABALHO**

Neste item, estudaremos algumas medidas de prevenção e medicina do trabalho para que, no futuro, as empresas possam melhorar suas atitudes e, assim, diminuir os acidentes do trabalho. Para que isto ocorra, todos os diretores, presidentes das empresas, quer sejam públicas ou privadas, deveriam ser obrigados a participar de palestras educadoras sobre o meio ambiente do trabalho. As Delegacias Regionais do Trabalho deveriam intensificar com mais rigor as fiscalizações nas empresas para ver

se estão ou não sendo cumpridas as exigências impostas pela Lei. Por esta razão, trazemos à presente monografia, a título de exemplificação apenas, algumas Normas Regulamentadoras (NR), que, se cumpridas, certamente diminuiriam os acidentes e aumentariam a produção em escala da empresa. As NRs, aqui, neste trabalho, são apenas complementações que fazem parte do tema principal, não querendo, o pesquisador, de maneira alguma, esgotar tal matéria, pois, além de ampla e complexa, daria, certamente, um outro trabalho de conclusão de curso.

Feitas as primeiras considerações sobre o tema, vamos à análise da Portaria nº 3.214/78 que aprova as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, as quais são relativas à segurança e medicina do trabalho. Existem 29 Normas Regulamentadoras, sendo elas: NR-1 – Disposições Gerais; NR-2 – Inspeção Prévia; NR-3 – Embargo e Interdição; NR-4 – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT); NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); NR-6 – Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR-7 – Exames Médicos; NR-8 – Edificações; NR-9 – Riscos Ambientais; NR-10 – Instalações e Serviços de Eletricidade; NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; NR-12 – Máquinas e Equipamentos; NR-13 – Caldeiras e Vasos sob Pressão; NR-14 – Fornos; NR-15 – Atividades e Operações Insalubres; NR-16 – Atividades e Operações Perigosas; NR-17 – Ergonomia; NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR-19 – Explosivos; NR-20 – Combustíveis Líquidos e Inflamáveis; NR-21 – Trabalho a Céu Aberto; NR-22 – Trabalhos Subterrâneos; NR-23 – Proteção Contra Incêndios; NR-24 – Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho; NR-25 – Resíduos Industriais; NR-26 – Sinalização de Segurança; NR-27 – Registro de Profissionais e NR-28 – Fiscalização e Penalidades; NR-29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. Assim, com estas normas, e com outras leis que regem a medicina e segurança do trabalho, principalmente a Lei nº 6.514/77, que alterou o Capítulo V do Título II da CLT, sobre o tema, temos o que se precisa para uma empresa prevenir os acidentes do

trabalho. Estudaremos apenas alguns conceitos referentes à Segurança e Medicina do Trabalho, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar, veremos as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, previstas na Norma Regulamentadora nº 5. Esta comissão será criada para objetivar a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Todas as empresas regulamentadas, públicas ou privadas, que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, devem manter uma CIPA; pode ser qualquer instituição que admita trabalhador como empregado. A CIPA deve ser composta, dependendo dos critérios do tipo de processo produtivo e do número de empregados, de representantes dos empregados e dos empregadores. O representante dos empregados na CIPA tem estabilidade, desde o início da eleição, até um ano após acabar seu mandato, só podendo ser despedido após o inquérito judicial de justa causa. As atribuições da CIPA estão elencadas na NR-5, itens "a" a "p", sendo basicamente normas de identificação, elaboração, verificações das condições de trabalho, requerendo, elaborando e divulgando melhorias junto a sua classe e, se preciso, junto às Delegacias Regionais do Trabalho para fiscalização. Não há como negar que a CIPA foi uma grande inovação para a saúde e segurança do trabalhador. Contudo, os representantes da CIPA ficam limitados ao que lhes são oferecidos no ambiente do trabalho, e, por causa da estabilidade provisória, estes podem ficar com algum receio para quando do término do seu mandato, conforme asseverado por Oliveira:

*“O membro da CIPA, representante dos empregados, na realidade, é um eleito que não tem 'mandato', porque nada manda, só opina, discute, sugere, solicita (...) Por outro lado, o trabalhador, membro da CIPA, sabe que sua garantia de emprego é provisória e fica com receio de agir com independência, temendo futuras retaliações do empregador. De qualquer forma, a CIPA serve como veículo interessante e democrático*

*para canalizar as apreensões, receios e dívidas dos trabalhadores com relação às condições de trabalho*<sup>41</sup>.

Assim, vemos que a CIPA, apesar de ser uma boa idéia, não previne efetivamente o acidente ou a doença, pois, além de faltar autonomia nas decisões de seus membros, estes ficam com medo de, no futuro, após o término do mandato, serem julgados por seus atos enquanto representantes.

Outra Norma Regulamentadora que pode ser analisada é a que define os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme NR-6. Considera-se EPI todo o dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Assim, temos que a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente este equipamento, adequado ao risco e em perfeito estado de funcionamento. A empresa também deve fiscalizar o uso do EPI, sob pena de, não o fazendo, e ocorrer o acidente do trabalho, ser responsabilizada civilmente pelo dano. Aqui, cabe salientar que o Equipamento de Proteção Individual é tido como última alternativa, devendo o empregador tentar eliminar os riscos inerentes ao trabalho e, só após, persistindo os riscos, usar de EPI. Esta é uma outra norma que, se cumprida, certamente milhares de acidentes poderiam ser evitados. O que acontece na prática é os empregados usarem, por exemplo, fones de ouvido já ultrapassados, que deixam passar o ruído em quase sua totalidade, empregados subindo em postes sem proteção alguma e acidentando-se, entre dezenas de outros, ocasionando, daí, o dever de indenizar.

Algumas normas vão ao encontro de outras, como a de Inspeção Prévia com a de Embargo ou Interdição, a de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com a de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, e as outras, mais relativas aos tipos de trabalho e prevenções, ficando de fora a NR-28, que trata especificadamente da fiscalização e penalidades, dispondo sobre as multas pertinentes às penalidades.

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 288-289.

Com este breve relato de algumas normas preventivas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tentamos demonstrar que é possível uma diminuição nos acidentes se as Normas Regulamentadoras fossem cumpridas.

Não podemos deixar de citar os artigos pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho que estão inseridos em nossa Constituição Federal, sendo eles:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores (...) além de outros (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei..."*

*Art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência..."*

*Art. 24º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde..."*

*§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades..."*

*Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Ainda na esteira de Segurança e Medicina do Trabalho, não podemos de deixar de transcrever, integralmente, a conclusão 16 da obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, que faz uma síntese perfeita do já visto acima.

*“O combate às agressões à saúde do trabalhador pode ser travado em várias frentes. O êxito, entretanto, está condicionado à implementação de uma nova mentalidade, priorizando a luta pelo ambiente de trabalho saudável, porque até então os esforços estão sendo canalizados, com muita ênfase, para o socorro das vítimas, e com pouco empenho para a prevenção dos danos. Algumas medidas de combate às agressões já podem ser adotadas de imediato, como é o caso do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual e o pagamento cumulativo de um adicional para cada agente insalubre do local de trabalho. Não há razão, do ponto de vista biológico, lógico ou jurídico, para a vedação de adicionais cumulativos, quando presentes diversos agentes prejudiciais. Por outro lado, este agravamento dos adicionais, com amplo respaldo na legislação, implica maior desembolso e motiva o empregador a melhorar o ambiente de trabalho, para evitar o pagamento dos referidos adicionais. Os órgãos internos e os programas preventivos obrigatórios devem ser aperfeiçoados. O representante dos empregados na CIPA é um eleito que, a rigor, não tem 'mandato', porque nada manda, apenas sugere, opina, discute, solicita (...) Os programas de prevenção (SESMT, PPRA, PCMSO) têm muitas metas e poucos instrumentos para torná-las efetivas, mormente porque os atos administrativos regulamentares não levaram em conta os avanços das Convenções da OIT ratificadas no Brasil. Como nota interessante nesses programas, registra-se a obrigatoriedade da guarda da documentação sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores pelo prazo de 20 anos, a qual poderá servir como prova pré-constituída nas futuras ações indenizatórias, cujo prazo prescricional é também de 20 anos. O ordenamento jurídico atual já concede várias prerrogativas aos sindicatos no combate às agressões ao meio ambiente de trabalho, mas os resultados ainda são tímidos. Espera-se que os instrumentos normativos negociados pela categoria passem a contemplar, com mais especificidade, as questões relacionadas com a saúde do trabalhador, buscando soluções adequadas para cada categoria ou mesmo para cada empresa, com amparo na tendência moderna de valorizar a autonomia privada coletiva”<sup>42</sup>.*

---

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 364-365.

Com os fatos acima expostos, não há como negar que, efetivamente, as empresas precisam urgente de uma inspeção superior a de seus funcionários, sendo a CIPA uma delas, mas sem a autonomia que lhe faria, realmente, prevenir acidentes e doenças do trabalho.

## 7.2 – RITO PROCESSUAL

O artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reza que o rito processual a ser seguido nas causas relativas ao acidente do trabalho será sumaríssimo, como vemos a seguir:

*"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:*

*I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras a prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e*

*II – na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.*

*Parágrafo Único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência."*

Com isso, o artigo dá ao processo o rito sumaríssimo do Código de Processo Civil, que foi mudado para o sumário, que está inserido nos artigos 275 ao 281 do mesmo diploma legal. A razão adotada pela Lei a fixar tal procedimento ao acidente do trabalho é que este é de caráter alimentar, ou seja, o trabalhador atingido ou sua família dependem do salário para comer, vestir, educar, não podendo ficar sem a percepção do pecúlio a que tinha ou tem direito o acidentado.

Entretanto, quando falamos em responsabilidade civil, estamos pensando em ampla produção probatória, com perícia, depoimentos, inspeção judicial, amplo contraditório, enfim, todos aqueles institutos inerentes ao procedimento ordinário, o que vem acontecendo hoje em dia, pelo menos no Estado do Rio Grande do Sul. O Juiz, ao receber a petição inicial, despacha trocando os ritos de sumário para ordinário, pois não há prejuízo para as partes. Assim também é nosso entendimento, pois, na área previdenciária é que deve o rito sumário continuar, uma vez que é lá que a garantia do salário irá prevalecer, e na área da responsabilidade civil é onde ele buscará retornar ao seu estado anterior, através de uma indenização que, via de regra, é amplamente complexa, não fazendo jus ao procedimento mais simplificado, pois sua sobrevivência já estará garantida na área tocante àquela matéria.

### 7.3 – COMPETÊNCIA

Aqui se trava um grande embate de qual é a justiça competente para julgamento das causas relativas aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, por responsabilidade civil do empregador. Como sempre, devemos mostrar os dois entendimentos do assunto, tomando a liberdade de opinar sobre qual o correto.

Na verdade, o acidente do trabalho é algo que decorre do contrato de trabalho, que tem competência fixada tanto na Consolidação das Leis do Trabalho quanto na Constituição Federal, como vemos a seguir:

*"Art. 452 da CLT - Compete às Varas do Trabalho:*

*a) conciliar e julgar:*

*IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;"*

O art. 114 de Nossa Carta Magna, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, aumentando a Competência da Justiça do Trabalho, e trazendo temor àqueles que labutam na área de acidentes de trabalho, tendo em vista a justiça especializada estar assoberbada de reclamações trabalhistas, não havendo vara especializada no assunto, ao contrário da justiça comum.

A nova redação ficou assim:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*

*VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)*

Não obstante a Emenda Constitucional n.º 45, conforme já visto em capítulo referente ao rito processual a ser seguido, no artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, o legislador previu para as ações decorrentes de acidente do trabalho a competência da Justiça comum Estadual. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça que fixa a competência também da Justiça Estadual para tal ação com o seguinte texto: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Apesar de a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, parecerem firmar posicionamento de que as ações decorrentes do contrato de trabalho sejam de competência da Justiça do Trabalho, não há o que se falar nesta competência quando se tratar do assunto referente à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho em Varas do Trabalho. A razão pela qual pensamos que a mesma deva prevalecer na Justiça Estadual está vinculada ao fato de que a responsabilidade civil está prevista por normas civilistas, tanto na parte contratual como na aquiliana, não podendo prevalecer uma justiça onde os próprios Magistrados não estão inseridos na matéria de dano moral, patrimonial, dano estético, lucro cessante, culpa, sendo que, em alguns foros, como o de Porto Alegre, há Varas especializadas na instrução e julgamento de tais feitos, como é a proficiente Vara de Acidentes do Trabalho. Há uma complexidade na instrução de uma causa deste tipo de demanda, sendo o Juiz de Direito preparado para esta matéria desde seu ingresso na carreira, quando o Juiz do Trabalho toma um rumo diferente. Com estas premissas, é nosso entendimento, confirmado pela jurisprudência pátria, não há como declinar a competência deste tipo de demanda para uma Justiça que não seja a comum.

Ainda, a própria Constituição Federal, em seu artigo 109, I, retira da alçada dos Juízes Federais a possibilidade de julgar ações decorrentes de acidentes do trabalho. O Código de Processo Civil, em seu artigo 91, ensina que a competência em razão da matéria será ditada pelas normas de

organização judiciária, aqui no Estado, o COJE, que dá à Vara de Acidentes do Trabalho a legitimidade de julgar as ações decorrentes de acidentes do trabalho.

O dano moral, relacionado com a quebra do contrato de trabalho, como o assédio sexual, o assédio moral, a injusta despedida, será julgado na Vara do Trabalho. Porém, a indenização decorrente do acidente do trabalho e doenças ocupacionais são de competência da Justiça Comum Estadual.

#### 7.4 – RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPREGADOR

Como já visto anteriormente, o empregador poderá assumir dois tipos de ação se, na ocorrência do acidente do trabalho, tiver obrado com culpa. Poderá sofrer uma ação de indenização baseada no Direito comum, e outra regressiva do Instituto Nacional de Seguridade Social para ver ressarcido o que gastou com aquele empregado que restou incapacitado totalmente ou parcialmente para o trabalho. Acontece que existe ainda uma outra ação a que está sujeito o empregador, sendo esta uma ação de ordem criminal. Por isto, além, da responsabilidade civil, deve o empregador se preocupar com a responsabilidade penal que está a sofrer.

A responsabilidade criminal em matéria de acidente do trabalho provém basicamente do Código Penal em seus artigos 121 e 129, que falam em homicídio e lesão corporal. Existem outros artigos, mas, os mais graves são estes dois, a seguir transcritos.

Antônio Lopes Monteiro nos mostra, num único parágrafo, a diferença de valores que às vezes adotamos, os quais, justos ou injustos, são o que vigem na nossa atualidade:

*“O que não podemos aceitar, é que o cidadão enquanto trabalhador, sempre fique a reboque dos demais aspectos de sua cidadania. Tem protegida criminalmente a árvore da esquina, o passarinho que nela canta, mas não tem o ambiente de trabalho onde passa mais de oito horas por dia, ambiente esse que o mais das vezes consome sua saúde e sua vida útil”<sup>43</sup>.*

Assim, podemos notar que o empregador, além da indenização por Direito comum, poderá sofrer mais duas ações ainda, uma regressiva, com legitimidade ativa o INSS, e outra criminal, com as sanções revistas em lei, conforme acima analisado.

O único óbice à ação penal, nos dias atuais, é o fato de que a maioria da doutrina e jurisprudência são contra a punibilidade da pessoa jurídica, fazendo com que, na falta de réu, cidadão, pessoa física, os processos sejam extintos, por falta de agente causador da lesão.

## 7.5 – DIREITO A INSALUBRIDADE

A NR 15, anexo XII, mantém um capítulo próprio destinado à exposição ao AMIANTO, onde determina os níveis de tolerâncias suportáveis a eventual exposição, e o grau de insalubridade respectivo.

Porém, nossa realidade, infelizmente, é muito diferente, não só os empregadores descumprem a NR 15, como se não bastasse expor o trabalhador e indiretamente a família deste também, ainda, a maioria dos empregadores não pagam o respectivo adicional de insalubridade, fazendo com que o trabalhador corra o risco pelo contato direto com o produto nocivo e nem mesmo tenha a contraprestação prevista em lei para tanto.

---

<sup>43</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. **Os aspectos legais da tenossinovite**. 1995. p. 283.

Restam a estes trabalhadores que não receberam os valores devidos a título de insalubridade, buscarem seus direitos na Justiça do Trabalho, onde o Juiz do Trabalho designará perícia previamente agendada no local de trabalho, com a presença do empregado e de representante de empresa, com perito especializado

Segue exemplo de jurisprudência do Tribunal regional do Trabalho da 9ª região, onde um operário trabalhava exposto ao AMIANTO e não tinha contraprestada por parte da empresa a qual trabalhava a verba salarial pertinente ao adicional de insalubridade, no caso específico, restou a reclamada condenada ao pagamento do devido adicional, em conformidade com o Anexo n.º 12 da NR – 15, que regula os Limites de Tolerância para Poeiras Minerais:

*Juris Síntese Millennium*, Legislação, Doutrina e Prática Processual, n.º 42, n.º de série 164-42.

*“6037951 – AMIANTO – DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – NÃO PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – O adicional de insalubridade é sempre devido quando o trabalhador manuseia o produto denomina AMIANTO, insalubridade constatada ainda que o laudo pericial tenha afastado o direito ao respectivo adicional em virtude da observância dos níveis de tolerância previsto nas normas regulamentadoras da matéria (NR 15 - ANEXO XII). Não se pode excluir o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador que labora em condições insalubres pelo simples fato de estar previsto em uma norma regulamentadora a possibilidade de seu manuseio, que não tem o condão de alterar à realidade difícil da prestação de trabalho com um produto nocivo*

*(AMIANTO), banido de todos os países de primeiro mundo". (TRT 9ª R. – RO 03979-2001 – (23474-2001) – 4ª T. – Rel. Juiz Roberto Dala Barba – J. 01.05.2001).*

## 7.6 – DA AÇÃO

A ação de indenização é uma das ações mais complicadas de se redigir. Primeiro porque estamos lidando com fatos que, a princípio, causaram grande sofrimento à cliente, devendo, desde a primeira entrevista, tratarmos o lesionado ou sua família, com a maior clareza possível, uma vez que, em grande parte das ocasiões, trata-se de pessoas humildes, onde qualquer promessa de sucesso ou falar-se em valores vultosos, podem dar a impressão errônea, causando, mais além, grandes prejuízos, tanto ao patrono, como para seus clientes. Segundo, porque é uma ação que depende da prova da culpa do empregador, onde deve-se, no mínimo, ter duas testemunhas para que se obtenha êxito naquilo que se está pedindo. Terceiro, porque temos que lidar com um Departamento Médico Judiciário que está sobrecarregado, no qual, muitas vezes, o perito não tem tempo de dar a devida atenção ao caso, ficando, o acidentado, à mercê de um exame clínico que, em algumas doenças, de nada adiantam. Quarto, estamos lidando com um sistema recursal amplo, onde, se a matéria for para os Tribunais Superiores, a ação pode passar de 10 anos, o que, em alguns casos, é fatal para o acidentado, que falece no curso da demanda. Ainda, o procurador somente pode, nos casos de indenização, estimar valores, ficando a fixação a encargo do Juiz. Em último lugar, existem casos antigos, onde a documentação é quase inexistente, onde as testemunhas não se lembram dos fatos, ficando difícil a prova dos fatos.

Diante de tais premissas, temos que, ao ingressar com ação de indenização por danos ocorridos em acidente do trabalho contra o empregador, a petição inicial deve ser, na matéria referente aos fatos, muito rica, para que o Juiz entenda a seriedade do caso em que está nas suas

mãos. Algumas vezes, dependendo do caso, pode-se, mediante contratação de profissionais de outras áreas, ingressar-se com a ação já com pareceres técnicos, atestando os profissionais as perdas sociais (feita por uma assistente social), as perdas psicológicas (feita por psicólogos) e do nexos causal (feita por médico do trabalho). Com isto, além de enriquecer a petição inicial, a ação já estará documentada com pareceres importantes para a fixação do *quantum* indenizatório e para o reconhecimento do nexos causal.

Seguindo-se a ordem processual, distribuída a inicial com os documentos necessários a sua propositura, importante salientar que grande parte dos trabalhadores poderão litigar sob o manto da gratuidade processual, mediante declaração de miserabilidade; a ação será recebida pelo Juiz de Direito, aqui em Porto Alegre na Vara de Acidentes do Trabalho, quando será ordenada a citação para o réu apresentar defesa. Defendida a ação, no prazo de 15 dias será aberto vistas ao autor da ação para se manifestar sobre a contestação oferecida, em 10 dias. Segue-se o despacho saneador proferido pelo Juiz, onde irá sanear o processo, decidindo sobre preliminares e abrindo vistas para as partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, uma vez que o processo será remetido ao Departamento Médico Judiciário para a perícia. Aqui, as partes têm o prazo para apresentar os médicos, psicólogos que irão auxiliar o profissional, advogado, nas questões que saem de sua alçada, termos médicos, psicológicos, e propriamente a interpretação do laudo. Poderão as partes formularem perguntas, através de quesitos, para que o médico perito possa respondê-los. O processo praticamente pára por quase 15 meses nesta fase, uma vez que a demanda pelo Departamento Médico Judiciário é imensa. A parte que requerer a perícia, e tiver condições de arcar com médico particular, indicado pelo Juiz, poderá optar por esta, enxugando o tempo da perícia para um ou dois meses, mas geralmente são feitas pelo DMJ.

Após a confecção do laudo, as partes são intimadas do seu teor, podendo impugná-lo e apresentar seus pareceres, requerendo sejam esclarecidas as dúvidas oriundas do laudo oficial. Segue-se a audiência de

instrução e julgamento do feito, onde serão ouvidas testemunhas para a comprovação ou não da culpa pelo empregador no evento danoso. Encerrada a audiência, as partes, geralmente, diante da complexidade da matéria, optam por entregar memoriais – que consistem num resumo, por escrito, do processo com suas partes mais importantes – do que os debates orais, feitos imediatamente após a audiência, oralmente.

Com isso, está encerrada a instrução processual, indo os autos do processo conclusos para a tão esperada sentença. Procedente ou não, as partes têm o prazo de 15 dias para recorrer, através de recurso de apelação. Os autos sobem ao Tribunal de Justiça, para uma de suas Câmaras competentes para o julgamento da matéria, quando o processo ficará esperando julgamento. Após este julgamento, as partes ainda têm, no prazo de 15 dias, recursos, podendo ser Especial, para o Superior Tribunal de Justiça se o caso se tratar de matéria infraconstitucional, e Recurso Extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, se a matéria for de ordem constitucional. Assim, toda esta tramitação leva alguns anos para que a sentença transite em julgado. Durante o procedimento acima narrado, existe, ainda, uma infinidade de atos processuais que atrasam mais o andamento da ação, não podendo ser colocados aqui todos seus casos, pois este capítulo é somente algumas curiosidades sobre a ação.

### 7.7 – COLETÂNIA JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência coletada se infirma como a maneira de mostrarmos como são julgadas as ações correspondentes aos acidentes do trabalho na ótica da responsabilidade civil, sendo, grande parte, oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, via de regra, é o precursor de grandes julgados que são usados como paradigmas em outros Estados.

A ordem de arestos abaixo é praticamente seguindo-se a ordem do próprio trabalho, razão pela qual não ficará difícil fazer a ligação dos capítulos com os acórdãos ora colacionados.

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO FUNDADA NO DIREITO COMUM, CONTRA A EMPREGADORA – ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA – FATO PRETÉRITO, ANTERIOR À ATUAL CARTA POLÍTICA – IRRELEVÂNCIA – DEFORMIDADE PERMANENTE – NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE – DESPESAS COM O TRATAMENTO – PENSÃO VITALÍCIA – FORMAÇÃO DE CAPITAL – DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DOBRO – DANO ESTÉTICO OU MORAL – CRITÉRIOS INDENIZATÓRIOS – É aplicável a atual norma constitucional a fato pretérito, anterior a sua vigência, conforme já decidiu o STJ. Com a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social, revogadas, por não mais se justificarem, as normas constantes dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 7.036/44 e 293/67, haverá responsabilidade do empregador, com base no Direito comum, desde que haja concorrido com culpa, ainda que leve, para o acidente.” (REsp 30.396-9-SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, JSTJ e TRF, Lex-73/216).*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO – DIREITO COMUM – REQUISITOS – DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA – NECESSIDADE – Na ação de indenização por acidente do trabalho, fundada em Direito comum, exige-se, além da prova do dano para o trabalhador ou seus dependentes – com repercussão econômica ou moral – e do nexo causal com seu labor – acidente tipo ou moléstia profissional – segura prova da culpa ou dolo do empregador pela ocorrência do dano, para só então se conceder indenização.” (2<sup>o</sup> TACSP – Ap c/ver 545.355-00/0 – 4<sup>a</sup> C. – Rel. Juiz Amaral Vieira – J. 01.06.1999).*

Origem.: TJGO Terceira Câmara Cível, fonte.: dj 13541 de

16/05/2001, livro.: 1055, acórdão: 03/04/2001, relator.: Des Felipe Batista

Cordeiro, recurso: Apelacao Cível - 55214-6/188, comarca: Minacu, partes: apelante: Sema Mineração de Amianto Ltda, apelados: Maria das Gracas e outros

EMENTA : "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMIANTO. AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO. NULIDADE. CULPA. CONFIGURACAO. INDENIZACAO. SALARIO MINIMO. DANOS MORAIS. 1 - Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de fundamentação, quando o magistrado singelo bem fundamenta a sentença e quando o que busca a recorrente e que maior valoração de suas provas em detrimento das demais. 2 - consoante os autos, incontestável o dano; o ato culposo da recorrente in omittendo - negligencia - e in vigilando - deixou de fiscalizar a atividade do empregado e fornecer equipamentos apropriados; e o nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido pelo empregado, dado que trabalhava sem a devida instrução e proteção para a recorrente, o que resultou na morte por **asbestose** em decorrência da aspiração do pó de amianto. 3 - consoante a sumula 490 do supremo tribunal federal, 'a pensão correspondente a indenização de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se as variações anteriores.' os filhos tem direito a pensão ate os 21 anos de idade, e a viúva, se não se remaridar ate a data em que o de cujus viesse a completar 65 anos de idade. 4 - a indenização por danos morais devera ser fixada ante as possibilidades econômicas do requerido

*e em face aos danos causados. 6. recurso conhecido e parcialmente provido."* DECISÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Em 27/04/2004 às 11:36 foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo Ação Civil Pública contra a empresa Eternit S/A, - Foro Central / 18ª Vara Cível processo n.º 000.04.043728-o, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da cidade de São Paulo, sentença proferida em 26.08.2004, cujo Tópico final da sentença de fls. 1004/1027, dispõe:

*"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar a culpa da ré ETERNIT S/A por ter exposto seus trabalhadores, durante o pacto laboral, ao manuseio e exposição ao asbesto, bem como condená-la: 1) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, estabelecendo pensão vitalícia mensal a contar data do aparecimento da doença relacionada ao asbesto, no montante de 0,5 salário mínimo vigente, por presente doença Classe I; 1 salário mínimo vigente, por presente doença Classe II; 2 salários mínimos vigente, por presente doença Classe III; 3 salários mínimos vigentes, por presente doença Classe IV e 4 salários mínimos vigentes, por presente doença Classe V, em valor à época da pagamento, devendo as prestações vencidas ser postas à disposição de uma só vez, com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação; 2) ao pagamento de indenização por danos morais a todos os trabalhadores e ex-trabalhadores que, comprovadamente, demonstrem ser portadores de doenças relacionadas à exposição ou manuseio de asbesto, aem um mínimo de 50 salários, para a doença que se enquadre na Classe I, 100 salários mínimos para a doença que se enquadre na Classe II, 150 salários mínimos para a doença que se enquadre na Classe III, 200 salários mínimos para a doença que se enquadre na Classe IV e 300 salários mínimos para a doença que se enquadre na Classe V, em valores à época do pagamento, acrescendo-se juros de mora de 0,5% ao mês a contar da*

*citação; 3) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na inscrição dos ex-trabalhadores e trabalhadores expostos ao amianto a um plano de saúde, bem como manter o pagamento daqueles que o tiverem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da condenação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; 4) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cadastramento de todos aqueles que estejam sob tratamento ou daqueles que vierem a se inserir em tratamentos; 5) declarar o termo inicial do prazo prescricional como a data em que o beneficiário (trabalhador e ex-trabalhador) tenha ciência inequívoca de que é portador de doença relacionada ao asbesto. Condeno a ré, ante a sucumbência mínima ao autor, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos. P.R.I." Preparo: R\$ 20.411,06".*

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente trabalho procurou-se buscar informações sobre este mineral chamado AMIANTO, que todos já ouviram falar, mas que devido a interesses maiores de grandes empresas nacionais e internacionais, pouco ou quase nada se sabe sobre os efeitos fatais daqueles expostos à poeira do asbesto.

Buscou-se pesquisar diretamente nos pontos tidos como fontes de trabalho com AMIANTO, como as fábricas de cimento-amianto da Isdralit e Brasilit em Esteio na grande Porto Alegre, assim como FRAS-LE e, Caxias do Sul, onde possivelmente haja um grande contingente de ex-trabalhadores para serem investigados, bem como da Durolite e Fresbestos em Gravataí.

Ainda tentou-se contato com uma mineradora localizada na Comarca de Bagé, RS, e em conformidade com as demais, disseram que não trabalham mais com o produto e que não sabem de nenhum caso de alguma doença provocada pela exposição. Mesmo os Sindicatos que poderiam prestar algum auxílio informaram que as negociações são em nível internacional e de mesma forma, não poderiam prestar maiores informações e nem mesmo se interessaram pelo trabalho que lhes foi comunicado que estava sendo feito.

As principais informações foram prestadas pela batalhadora e renomada Diretora da ABREA Dra. Fernanda Giannasi, que luta com todas as suas forças pelo banimento deste mal, mesmo sendo contra empresas de tamanho porte.

Injusto seria, não mencionar as dicas passadas pelo Auditor Fiscal Engenheiro Luiz Alfredo Scienza / DRT-RS, que prestou esclarecimento importantes sobre a matéria.

Por fim, conclui-se que a luta contra este mal é grande, é doída e até pode-se dizer sangrenta, no sentido figurado, pois não há derramamento de sangue como numa guerra, mas sim, de lágrimas, dos doentes e familiares, que mesmo com todos os avanços de proteção e prevenção já obtidos, não impediram de que hoje em dia e nos próximos 15, 20, 340 anos, ainda pendam vítimas deste mal quase invisível, mas mortal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vera. **Acidentes do trabalho** – doutrina, jurisprudência, prática e legislação. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

AMORIN, Sebastião Luiz e PEDROTTI, Irineu Antônio. **Dicionário de doenças profissionais** – conceito, anotações e jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense.

DE CUPIS, Adriano. **El daño**. Tradução de Miguel Martinez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1975.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. V. I, II, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil brasileiro**. 8. ed. V. 7, São Paulo: Saraiva, 1994.

**DOENÇAS Relacionadas ao Trabalho**, Manual de procedimentos para os Serviços de Saúde, 2001, Ministério da saúde do Brasil.

FERNANDES, Anníbal. **Acidentes do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTR, 1995.

FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos danos no Direito Civil**. Tradução de Antônio Arruda Férrer Correia. São Paulo: Acadêmica, 1938.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

HEMBURG, Nise. **Acidentes do trabalho** – interpretação, prática e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 2. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético** – responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LYRA, Afranio. **Responsabilidade civil**. Bahia, 1977.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Os aspectos legais das tenossinovites**. 1995.

MONTEIRO, Antônio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do trabalho** – teoria, prática e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. V. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. V. XXIII, Rio de Janeiro: Borsoi, s.d.

REALE, Miguel. **Temas do Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBEIRO, Herval Pina. **A violência oculta do trabalho**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

RIO, Rodrigo Pires do. **LER/DORT** – ciência e lei. Novos horizontes da saúde e do trabalho. 1. ed. Belo Horizonte: Health.

RIZZARDO, Arnaldo. **A reparação nos acidentes de trânsito**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. 9. ed. V. IV, São Paulo: Saraiva, 1985.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

**SEGURANÇA e medicina do trabalho**. 47. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Agá Juris, 2000.

STOUDEMIRE, Alan. **Fatores psicológicos afetando condições médicas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil** – doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1989.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 7. ed. V. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.